

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2719/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

o Promotor de Justiça PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para participar do 3º Encontro Nacional do CIRAS - Comitês Interinstitucionais de Recuperação de Ativos, dias 19 e 20 de setembro de 2019, em Recife-PE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2720/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no protocolo e-doc nº 07010052856201917,
R E S O L V E

ao servidor WESLEY ALVES RESENDE, matrícula nº 15493, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 06 de setembro de 2019, em razão de prestação de auxílio no dia da realização das provas aos cargos de Conselheiro Tutelar na cidade de Barras/PI, dia 07 de julho de 2019, conforme Portaria PGJ/PI nº 1929/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2721/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no protocolo e-doc nº 07010052856201917,
R E S O L V E

à servidora ERICA MICAELE DA SILVA NASCIMENTO, matrícula nº 15224, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 16 de setembro de 2019, em razão de prestação de auxílio no dia da realização das provas aos cargos de Conselheiro Tutelar na cidade de Barras/PI, dia 07 de julho de 2019, conforme Portaria PGJ/PI nº 1929/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2722/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no protocolo e-doc nº 07010052856201917,
R E S O L V E

à servidora LINDINALVA DE MOURA SOUSA, matrícula nº 15374, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 13 de setembro de 2019, em razão de prestação de auxílio no dia da realização das provas aos cargos de Conselheiro Tutelar na cidade de Barras/PI, dia 07 de julho de 2019, conforme Portaria PGJ/PI nº 1929/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2723/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento contido no Protocolo 07010052654201967,
R E S O L V E

à servidora MARIA CECÍLIA COSTA IBIAPINA, matrícula nº 15386, 02 (dois) dias de folga, para serem fruídos nos dias 16 e 17 de setembro de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2724/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento contido no Protocolo 07010052665201947,
R E S O L V E

à servidora LAIS FERRAZ REIS BARROSO, matrícula nº 15488, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 16 de setembro de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2725/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

a arguição de suspeição pelo Promotor de Justiça Luiz Gonzaga Rebelo Filho, titular da 21ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Procedimento Preparatório nº 02/2019 (SIMP 0001892-019/2018), revogando-se a Portaria PGJ nº 2375/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2729/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

à servidora ANA LUIZA SOUSA ARRAES DE RESENDE, matrícula nº 15428, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 30 de agosto de 2019, referente ao trabalho como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2730/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

o Promotor de Justiça **ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR**, titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Notícia de Fato SIMP nº 000232-046/2019, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão de suspeição arguida pelos Promotores de Justiça titulares da 6ª e 47ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 2370/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2731/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no protocolo E-Doc nº 07010053769201979,

R E S O L V E

a servidora CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA, matrícula nº 226, para para fiscalizar a manutenção predial na Promotoria de Justiça de Esperantina, dia 06 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2732/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no documento de Protocolo E-DOC nº 07010053837201916,

R E S O L V E

as servidoras **ANDRÉIA CARVALHO CASTRO**, matrícula nº 141, e **ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**, matrícula nº 15642, para comporem comissão instituída pela Portaria PGJ/PI nº 1202/2016, com o objetivo de implementar as condições para entrega das informações do eSocial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2733/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no documento de Protocolo E-DOC nº 07010053837201916,

R E S O L V E

REVOGAR a designação do servidor **FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA**, matrícula nº 15377, para compor comissão com o objetivo de implementar as condições para entrega das informações do eSocial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, contida na Portaria PGJ/PI nº 252/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2734/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no protocolo e-doc nº 07010053767201981, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos,

R E S O L V E

as servidoras **GABRIELA PIRES AMÂNCIO**, Analista Ministerial - Área Psicologia, matrícula nº 391, e **MARIA LUÍSA DA SILVA LIMA**, Analista Ministerial - Área Serviço Social, matrícula nº 151, para realizarem inspeção social na Unidade de Acolhimento Institucional "Casa Menino Jesus", no dia 16 de setembro de 2019, no município de Piripiri-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2735/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 55/2019-CEAF/MPPI,

R E S O L V E

de suas atividades, enquanto durar o evento, os membros, servidores e estagiários inscritos na Roda de Conversa "**Setembro Amarelo: eu me importo com você**", promovida pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, em parceria com o Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho - SQVT, dia 23 de setembro de 2019, de 9h às 11h, no Hall de Entrada do CEAF, sede leste do Ministério Público do Estado do Piauí, em Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2740/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 24/2019 - COORD CPMA, e o despacho proferido no documento de protocolo E-DOC nº 07010053374201976,

R E S O L V E

o servidor LUAN WOLNEY MOTTA OLIVEIRA, matrícula nº 15593, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para prestação de serviços em Teresina-PI, no período de 09 a 13 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2748/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no protocolo E-Doc nº 07010049918201911,

R E S O L V E

a servidora ANA CLARA AMORIM SANTOS SOARES, matrícula nº 400, para fiscalizar o contrato nº 20/2016, que tem como objeto o aluguel do prédio das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1393/2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2754/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2743/2019, para constar o seguinte: "**EXONERAR VICENTE OLIVEIRA MIRANDA FILHO**, matrícula nº 15446, do cargo em comissão de Assessor Ministerial (CC-01)".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2755/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2747/2019, para constar o seguinte: "**NOMEAR VICENTE OLIVEIRA MIRANDA FILHO** para o cargo em comissão de Secretário Executivo (CC-02)".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2756/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Portaria PGJ/PI nº 2134/2019, que designou membros e servidores para participarem do Curso de Capacitação de Conciliadores, promovido através de Termo de Cooperação entre o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e a Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO, ainda, o início do módulo prático, qual seja o estágio supervisionado, que envolve o acompanhamento e realização de 18 (dezoito) sessões/audiências,

R E S O L V E

do expediente os membros e servidores inscritos no Curso de Capacitação de Conciliadores, pelo tempo necessário para acompanharem as sessões de conciliação, que serão realizadas no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania I (CEJUSC I), mediante autorização da chefia imediata, no caso dos servidores, e comprovação por intermédio da ata de audiências.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2757/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, considerando a publicação do Ato nº 03/2019-CGMP/PI,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada nas tabelas abaixo:

ANEXO I

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE SETEMBRO/2019

TERESINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	7ª Promotoria de Justiça de Teresina	Tailanna Raugylla de Carvalho Moura
07	8ª Promotoria de Justiça de Teresina	Érika Mendes Ferrer Tocantins
08	9ª Promotoria de Justiça de Teresina	Leonor Carvalho Ribeiro
14	10ª Promotoria de Justiça de Teresina	Yasmin Leal Portela Barbosa
15	11ª Promotoria de Justiça de Teresina	Karine Santos Araujo Luz
21	12ª Promotoria de Justiça de Teresina	Brenda Virna de Carvalho Passos
22	13ª Promotoria de Justiça de Teresina	Ana Luiza Masstalerz Pires de Souza
28	14ª Promotoria de Justiça de Teresina	Ana Luiza Sousa Arraes de Resende

29	15ª Promotoria de Justiça de Teresina	Ana Luiza Masstalerz Pires de Souza
----	---------------------------------------	-------------------------------------

ANEXO II

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE SETEMBRO/2019

SEDE: BOM JESUS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	1ª Promotoria de Justiça de Corrente	Gildeone Ribeiro dos Santos
07	2ª Promotoria de Justiça de Corrente	Jamisson Medeiros da Silva
08	2ª Promotoria de Justiça de Corrente	Jamisson Medeiros da Silva
14	1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus	Wagner Luz Farias
15	1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus	Wagner Luz Farias
21	2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus	Carlos Eugênio C. Leal
22	2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus	Carlos Eugênio C. Leal
28	Promotoria Regional de Bom Jesus	Redson Duque Coelho
29	Promotoria Regional de Bom Jesus	Redson Duque Coelho

SEDE: CAMPO MAIOR/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí	Rayssa Fernandes Lima
07	Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio	Etivaldo Antao de Sousa
08	Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio	Etivaldo Antao de Sousa
14	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos	Etivaldo Antao de Sousa
15	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos	Etivaldo Antao de Sousa
21	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Marisa Oliveira Pereira
22	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Marisa Oliveira Pereira
28	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Maria Ilce Barros de Araujo Santos
29	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Maria Ilce Barros de Araujo Santos

SEDE: FLORIANO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Landri Sales	Davi Marcos de Oliveira Santos
07	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio	Andreonny Alves Messias
08	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio	Andreonny Alves Messias
14	Promotoria de Justiça de Eliseu Martins	Davi Marcos de Oliveira Santos
15	Promotoria de Justiça de Eliseu Martins	Davi Marcos de Oliveira Santos
21	1ª Promotoria de Justiça de Floriano	Emanuelle Santos Cavalcante
22	1ª Promotoria de Justiça de Floriano	Alexandre Madeira Sampaio
28	2ª Promotoria de Justiça de Floriano	Suzana Guaritas Costa
29	2ª Promotoria de Justiça de Floriano	Abigail Miranda de Carvalho

SEDE: OEIRAS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Bruna Michele Bezerra Gomes
07	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Amanda Moreira de Araújo
08	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Amanda Moreira de Araújo
14	Promotoria de Justiça de Simplício Mendes	Rafaela Ribeiro Ferreira
15	Promotoria de Justiça de Simplício Mendes	Rafaela Ribeiro Ferreira
21	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Laís Cristina Neiva de Sousa
22	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Laís Cristina Neiva de Sousa
28	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Tatiana Melo Aragão Ximenes
29	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Tatiana Melo Aragão Ximenes

SEDE: PARNAÍBA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Marjorie Alves Ferreira
07	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Indiana Katrine de Arruda Miranda
08	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Indiana Katrine de Arruda Miranda
14	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Mario Henrique Fonseca de Sousa
15	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Mario Henrique Fonseca de Sousa
21	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Yasmim Melo Magalhães
22	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Yasmim Melo Magalhães
28	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Bruce Kevin Souza de França
29	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Bruce Kevin Souza de França

SEDE: PICOS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	Promotoria de Justiça de Fronteiras	Neidiane Martins Meneses
07	Promotoria de Justiça de Jaicós	Maria de Fatima a Silva Sousa
08	Promotoria de Justiça de Jaicós	Jose Henrique Reis Leite de Sousa
14	Promotoria de Justiça de Itainópolis	Jose Oeirense Pais Landim Neto
15	Promotoria de Justiça de Itainópolis	Lara Evelyne De Carvalho Lima
21	Promotoria de Justiça de Padre Marcos	Sara Lanna de Alencar Silva
22	Promotoria de Justiça de Padre Marcos	Sara Lanna de Alencar Silva
28	Promotoria de Justiça de Simões	Jose Rennan de Lima Santana
29	Promotoria de Justiça de Simões	Jose Rennan de Lima Santana

SEDE: ESPERANTINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca	Gabriella Rocha Gomes
07	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca	Rayllane Mirelle Sampaio Sales
08	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca	Rayllane Mirelle Sampaio Sales
14	Promotoria de Justiça de Batalha	Valeria Maria Fontenele de Oliveira
15	Promotoria de Justiça de Batalha	Valeria Maria Fontenele de Oliveira
21	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II	Philippe Lemos Nunes
22	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II	Philippe Lemos Nunes
28	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II	Aruanna Aparecida Carvalho Borges
29	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II	Aruanna Aparecida Carvalho Borges

SEDE: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Karen Nunes de Macedo Araujo
07	Promotoria de Justiça de Caracol	Ricardo Atila Gonçalves Lima Filho
08	Promotoria de Justiça de Caracol	Ricardo Atila Gonçalves Lima Filho
14	Promotoria de Justiça de Canto do Buriti	Havana Freitas Antunes
15	Promotoria de Justiça de Canto do Buriti	Havana Freitas Antunes
21	1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	Moany Borges Rodrigues
22	1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	Moany Borges Rodrigues
28	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	Damila de Sousa Vieira
29	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	Damila de Sousa Vieira

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2758/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

o Promotor de Justiça **SÉRGIO REIS COELHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, para participar do **X Encontro Nacional de Memoriais do Ministério Público**, a ser realizado na cidade de Macapá-AP, no período de 31 de outubro a 01 de novembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2759/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando as orientações esculpidas na Recomendação nº 57, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais,

R E S O L V E

o Promotor de Justiça **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, Subprocurador de Justiça Jurídico, para deslocar-se a Brasília-DF, dia 10 de setembro de 2019, a fim de tratar de assuntos institucionais deste Ministério Público do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2760/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Protocolo e-doc nº 07010053904201986,

R E S O L V E

a servidora **THAMIRES OLIVEIRA DE HOLANDA MONTEIRO**, matrícula 15636, lotada na 44ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo em comissão de Oficiala de gabinete - Centro de Distribuição do Núcleo das Promotorias de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - em substituição à servidora Claudicéia Marques de Melo, enquanto durar suas férias, no período de 09 de setembro de 2019 a 18 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2770/2019

A SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, Dra. **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 11 de setembro de 2019**;

O **início** do estágio será no **dia 12 de setembro de 2019**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO		
007	0911	DAYANA DOS SANTOS VELOSO ANDRADE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Subprocuradora de Justiça Institucional

PORTARIA PGJ/PI Nº 2771/2019

A SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, Dra. **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, conferidas pela Lei Complementar nº 12/93, CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **enviar os documentos** exigidos no Edital de Abertura nº 014/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, **pelos Correios**, via Sedex e por e-mail (**recursoshumanos@mppi.mp.br**) **até o dia 11 de setembro de 2019**;

O **início** do estágio será no **dia 12 de setembro de 2019**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: CAMPO MAIOR - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
003	0656	MAYCON JHONA COSTA ARAUJO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 04 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Subprocuradora de Justiça Institucional

1.2. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

RECOMENDAÇÃO Nº 16/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme art. 3º, do ECA);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do ECA, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, englobando a previsão orçamentária para custear ações e programas de atendimento voltados ao público infanto-juvenil (art. 87, I; art. 88, II; art. 90; art. 101; art. 112; art. 129 e art. 259, parágrafo único, todos do ECA);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125, do ECA e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que conforme disposto pelo art. 100, parágrafo único, III, do ECA, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal, haja vista que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, I, da Constituição Federal e do art. 88, I, do ECA; a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, o município tem o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade urgente da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas famílias; e que por força do disposto no art. 90, § 2º, também do ECA, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infanto-juvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, do ECA;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos arts. 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos da Lei nº 8.069/90, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos arts. 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; sendo que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I do ECA;

CONSIDERANDO que diante das deficiências na estrutura de atendimento ao adolescente incurso em ato infracional no Município de Santa Rosa do Piauí/PI, a 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, usando das prerrogativas que lhe são atribuídas em lei, em especial o disposto no art. 201, incs. V, VI, VII e VIII, todos do ECA e art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, instaurou, em 18 de fevereiro de 2019, o INQUÉRITO CIVIL nº 04/2019, visando a coleta de dados junto ao Município de Santa Rosa do Piauí/PI, acerca de eventual elaboração de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMASE;

CONSIDERANDO que como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente as deficiências estruturais e problemas existentes, o art. 211, do ECA, a exemplo do também previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, conferiu ao Ministério Público a legitimação para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que o município de Santa Rosa do Piauí/PI firmou com o Ministério Público do Estado do Piauí, em 10 de dezembro de 2018, no bojo de Procedimento Administrativo que deu origem ao Inquérito Civil acima citado, Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual assumiu compromisso de elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, segundo moldes delineados no ato;

CONSIDERANDO que, após análise do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, foi verificada a ausência e/ou inobservância de algumas condições expressas no Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de elaboração do referido Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a saber:

Prazo de duração do plano: 06 (seis) anos, em inobservância à duração prevista na Cláusula Primeira do TAC, conforme exigência constante do parágrafo 2º, art. 7º, da Lei nº 12.594/12: que dispõe acerca da elaboração de planos decenais pelos municípios;

Ausência de diagnóstico prévio do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município, em desacordo com a Cláusula Segunda do TAC;

Ausência de previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em dissonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;

Ausência de informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com obrigação constante da Cláusula Décima do TAC;

Ausência de previsão de cargo de orientador, com a devida capacitação/instrumentalização, em inobservância ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do TAC;

Ausência de proposta de atendimento específico e diferenciado pelo CRAS para adolescentes em conflito com a lei e suas famílias, em desconformidade com o Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sétima do TAC;

Ausência de informações acerca da contratação de equipe multidisciplinar consistente em ao menos: 01 assistente social e 01 psicólogo, em dissonância ao disposto nos parágrafos, da Cláusula Nona do TAC.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Santa Rosa do Piauí/PI, o seguinte:

Que proceda à elaboração e publicação de ADENDO ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo apresentado, fazendo as seguintes adequações:

Que sejam feitas as adaptações necessárias para que o citado plano, em conformidade com exigência constante do parágrafo 2º, art. 7º, da Lei nº 12.594/12, e obrigação assumida na Cláusula Primeira do TAC celebrado, tenha vigência pelo prazo de 10(dez) anos;

Seja realizado levantamento de dados acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município de Santa Rosa do Piauí/PI e que tais informações passem a constar do tópico relativo ao diagnóstico prévio da realidade do município, conforme

Cláusula Segunda do TAC;

Que passe a constar previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em consonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;

Que faça constar informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com obrigação constante da Cláusula Décima do TAC;

Que seja criado, caso não o tenha feito, o cargo de orientador, fazendo constar do plano os requisitos necessários para o exercício de tal, com apresentação de cronograma para a devida capacitação/instrumentalização das pessoas selecionadas, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do TAC;

Seja elaborada e conste do referido plano, proposta de atendimento específico e diferenciado pelo CRAS para adolescentes em conflito com a lei e suas famílias, segundo consta do Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sétima do TAC;

Faça constar plano para contratação de equipe multidisciplinar consistente em ao menos: 01 assistente social e 01 psicólogo, segundo disposto nos parágrafos, conforme Cláusula Nona do TAC.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive com a propositura de execução judicial do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela parte, o qual, conforme Cláusula Décima Quarta do referido ato, tem força de título executivo extrajudicial.

Publique-se a presente Recomendação no DOEMP/PI.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ) via e-mail, com cópia do arquivo.

Oeiras, 28 de agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Oeiras

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme art. 3º, do ECA);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do ECA, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, englobando a previsão orçamentária para custear ações e programas de atendimento voltados ao público infanto-juvenil (art. 87, I; art. 88, II; art. 90; art. 101; art. 112; art. 129 e art. 259, parágrafo único, todos do ECA);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125, do ECA e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que conforme disposto pelo art. 100, parágrafo único, III, do ECA, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal, haja vista que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, I, da Constituição Federal e do art. 88, I, do ECA; a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, o município tem o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade urgente da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas famílias; e que por força do disposto no art. 90, § 2º, também do ECA, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infanto-juvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, do ECA;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos arts. 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos da Lei nº 8.069/90, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos arts. 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; sendo que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I do ECA;

CONSIDERANDO que diante das deficiências na estrutura de atendimento ao adolescente incurso em ato infracional no Município de Oeiras/PI, a 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, usando das prerrogativas que lhe são atribuídas em lei, em especial o disposto no art. 201, incs. V, VI, VII e VIII, todos do ECA e art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, instaurou, em 25 de fevereiro de 2019, o INQUÉRITO CIVIL nº 07/2019, visando a coleta de dados junto ao Município de Oeiras/PI, acerca de eventual elaboração de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMASE;

CONSIDERANDO que como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente as deficiências estruturais e problemas existentes, o art. 211, do ECA, a exemplo do também previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que o município de Oeiras/PI firmou com o Ministério Público do Estado do Piauí, em 13 de dezembro de 2018, no bojo de Procedimento Administrativo que deu origem ao Inquérito Civil acima citado, Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual assumiu compromisso de elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, segundo moldes delineados no ato;

CONSIDERANDO que, após análise do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, foi verificada a ausência e/ou inobservância de algumas condições expressas no Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de elaboração do referido Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a saber:

Que passe a constar previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em consonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;

Que faça constar informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com obrigação constante

da Cláusula Décima do TAC.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Oeiras/PI, o seguinte:

Que proceda à elaboração e publicação de ADENDO ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo apresentado, fazendo as seguintes adequações:

Que passe a constar previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em consonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;

Que faça constar informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com obrigação constante da Cláusula Décima do TAC.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive com a propositura de execução judicial do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela parte, o qual, conforme Cláusula Décima Quarta do referido ato, tem força de título executivo extrajudicial.

Publique-se a presente Recomendação no DOEMP/PI.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ) via e-mail, com cópia do arquivo.

Oeiras, 02 de setembro de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Oeiras

RECOMENDAÇÃO Nº 19/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme art. 3º, do ECA);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do ECA, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, englobando a previsão orçamentária para custear ações e programas de atendimento voltados ao público infanto-juvenil (art. 87, I; art. 88, II; art. 90; art. 101; art. 112; art. 129 e art. 259, parágrafo único, todos do ECA);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incursos na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125, do ECA e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que conforme disposto pelo art. 100, parágrafo único, III, do ECA, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal, haja vista que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, I, da Constituição Federal e do art. 88, I, do ECA; a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, o município tem o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade urgente da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas famílias; e que por força do disposto no art. 90, § 2º, também do ECA, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infanto-juvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, do ECA;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos arts. 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos da Lei nº 8.069/90, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos arts. 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; sendo que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I do ECA;

CONSIDERANDO que diante das deficiências na estrutura de atendimento ao adolescente incurso em ato infracional no Município de São Francisco do Piauí/PI, a 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, usando das prerrogativas que lhe são atribuídas em lei, em especial o disposto no art. 201, incs. V, VI, VII e VIII, todos do ECA e art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, instaurou, em 25 de fevereiro de 2019, o INQUÉRITO CIVIL nº 05/2019, visando a coleta de dados junto ao Município de São Francisco do Piauí/PI, acerca de eventual elaboração de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMASE;

CONSIDERANDO que como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente as deficiências estruturais e problemas existentes, o art. 211, do ECA, a exemplo do também previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que o município de São Francisco do Piauí/PI firmou com o Ministério Público do Estado do Piauí, em 11 de dezembro de 2018, no bojo de Procedimento Administrativo que deu origem ao Inquérito Civil acima citado, Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual assumiu compromisso de elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, segundo moldes delineados no ato;

CONSIDERANDO que, após análise do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, foi verificada a ausência e/ou inobservância de algumas condições expressas no Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de elaboração do referido Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a saber:

Que passe a constar previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em consonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;

Que faça constar informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com obrigação constante da Cláusula Décima do TAC.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de São Francisco do Piauí/PI, o seguinte:

Que proceda à elaboração e publicação de ADENDO ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo apresentado, fazendo as seguintes adequações:

Que passe a constar previsão de fonte de recursos para implementação do plano, em consonância com o disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do TAC;

Que faça constar informações acerca de previsão na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com obrigação constante da Cláusula Décima do TAC.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive com a propositura de execução judicial do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela parte, o qual, conforme Cláusula Décima Quarta do referido ato, tem força de título executivo extrajudicial.

Publique-se a presente Recomendação no DOEMP/PI.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ) via e-mail, com cópia do arquivo.

Oeiras, 02 de setembro de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Oeiras

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PARECER

Procedimento Administrativo nº 12/2019

SIMP nº 000004-113/2019

Assunto: *Análise da Prestação de Contas da Ação Social Arquidiocesana - ASA referente ao exercício financeiro de 2018.*

Os presentes autos foram instaurados através do Procedimento Administrativo nº 12/2019 por meio da Portaria nº 17/2019 - 27ª PJ, em 03/07/2019, tendo como objetivo analisar a prestação de contas da Ação Social Arquidiocesana relativa ao ano-base de 2018.

Por força do chamamento anual das Fundações e Entidades de Interesse Social de Teresina-PI a fim de submeterem suas contas a este Ministério Público (vide art. 66, Código Civil e Ato PGJ nº 666/2017), na data de 27/06/2019, foi dada entrada na Prestação de Contas periódica da Ação Social Arquidiocesana, agora concernente ao exercício financeiro de 2018.

Destaca-se que, conforme o Memorando nº 27/2019 - PJFEIS, remetido em 04/07/2019, foi encaminhado à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos o Relatório de Vistoria Técnica do Serviço Social, requisição de inspeção social, a fim de averiguar se as atividades realizadas no estabelecimento estão em conformidade com o que aduz o seu estatuto.

Em seguida, conforme o Memorando nº 28/2019 - PJFEIS, protocolizado em 04/07/2019, encaminharam-se os autos do presente procedimento administrativo à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos, a fim de requisitar a realização de análise contábil da prestação de contas do exercício financeiro de 2018 da ASA, bem como avaliar se a prestação de contas é satisfatória e formalmente correta.

A posteriori, foram apresentados pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos os respectivos Pareceres Técnicos, contendo Relatório de Vistoria Técnica e a análise contábil do exercício financeiro do ano de 2018 da ASA.

É o relatório. Passo à manifestação.

Sobre as Entidades de Interesse Social, cumpre observar que estas constituem pessoas jurídicas de direito privado, criadas no bojo do interesse público, pelo que classificáveis como organizações não governamentais de prestação à comunidade de serviços afetos aos direitos de terceira dimensão.

Assim, em congruência ao texto expresso do Ato do PGJ nº 666/2017 do Ministério Público do Estado do Piauí:

[...] cabe ao Ministério Público a fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social localizadas no Estado do Piauí, nos termos do disposto no art. 129, IX da CF/88 e do art. 66 do Código Civil, compreendendo a fiscalização e análise técnica das Prestações de Contas.

Logo, a entidade de interesse social regularmente constituída, que seja subvencionada pelo Erário e desenvolva atividades de assistência social sujeita-se à fiscalização do Poder Público, quer seja do Tribunal de Contas quer seja da figura do *Parquet*, o qual é o responsável por apontar as diretrizes para o melhor funcionamento das instituições e para a averiguação da regularidade das contas prestadas.

No caso em tela, a Ação Social Arquidiocesana - ASA, como entidade de interesse social, portadora de utilidade pública de acordo com a Lei Estadual nº 3061/70, é alvo de curadoria pelo Ministério Público, cabendo a este órgão ministerial fiscalizar a prestação de contas, tomando todas as medidas que se mostrarem cabíveis.

A atribuição ministerial, não bastasse escorada em previsão constitucional, encontra amparo, em seara infraconstitucional, no Decreto-Lei nº 41/66, que, consoante magistério doutrinário, aplica-se, indistintamente, às entidades sem fins econômicos, dentre as quais.

Nesse ínterim, cumpre frisar alguns dispositivos do Decreto-Lei supracitado:

Art 2º A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Denota-se *per se* que ao MP, na qualidade de fiscal da lei, também incumbe diligências com a finalidade de se verificar o possível enquadramento do fato à norma, podendo assim, caso restem comprovadas as hipóteses dos incisos, proceder à ação de dissolução da instituição, o que não se observa ser o caso da ASA, conforme as razões a seguir.

O Ato PGJ nº 666/2017, que predispõe sobre a normatização e padronização da prestação de contas anual das Fundações e Entidades de Interesse Social assim prevê:

Art. 3º As Fundações e/ou Entidades de Interesse Social encaminharão, anualmente, os dados e informações referentes às suas atividades, na forma de prestação de 2 contas devendo ainda preencher os dados e informações no SICAP - Módulo Coletor, gravando-os posteriormente em CD-Rom, para remessa à Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização.

Assim, inicialmente, Ministério Público solicitou a realização de todas as diligências necessárias para a averiguação das contas prestadas pela Entidade, com a solicitação de realização de perícia social e contábil, a fim de constatar se o estatuto está sendo respeitado, bem como se as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 estão em conformidade com os ditames legais.

Conforme Relatório de Vistoria Técnica, a Perícia Social realizada constatou, sobre a ASA, o seguinte:

Durante a inspeção, observou-se que o prédio sede da ASA é amplo, dispõe de muitos equipamentos, no momento havia funcionários trabalhando, como também pessoas com deficiência realizavam inscrição em cursos profissionalizantes. Além disso, visualizou-se, por meio de registros fotográficos, as atividades dos projetos acima citados.

Destaca-se que as ações da ASA foram ampliadas, no ano de 2019, com a implantação de novos projetos e, conseqüentemente, a contratação de mais profissionais.

Ademais, por meio do Parecer Técnico apresentado, contemplou-se a conclusão, julgando que a ASA desenvolve ações de relevância para a sociedade em diversas áreas, nos seguintes termos:

Assim, conclui-se que a entidade inspecionada tem objetivo de desenvolver ações nas diversas áreas: saúde, educação, assistência social e profissionalização; atendendo o público-alvo que está em situação de vulnerabilidade social e econômica e necessita dos serviços das políticas públicas. Dessa forma, realiza ações de relevância para a sociedade. Ademais, possui documentos atualizados, recursos materiais, humanos, financeiros e estrutura física satisfatórios.

Portanto, constam regulares as atividades desenvolvidas pela Ação Social Arquidiocesana de Teresina - ASA, conforme os ditames legais para uma instituição de interesse social que ostenta o título de utilidade pública.

Quanto ao aspecto financeiro, a vedação à finalidade lucrativa não impede que as entidades de interesse social comercializem bens e serviços, obtendo *superávit* com tais atividades. No caso em tela, aberta tal possibilidade, a instituição experimentou no ano de 2018, por outro lado, um *déficit* de R\$ 714.327,78 (setecentos e quatorze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), não atraindo aqui o julgamento da repartição do eventual resultado positivo.

Por conseguinte, o Parecer Técnico Contábil nº 52/2019 destaca que a ASA, em 2018, possuía convênios firmados com o Governo do Estado do Piauí, o SESI, a Assembleia Legislativa do Piauí, a Prefeitura de Teresina, a EMBRAPA e a SERPRO, o que demonstra o forte engajamento social ao qual se propõe a instituição, bem como sua alta credibilidade junto aos órgãos e entidades estatais e social.

Logo, aduz a perícia contábil:

Diante do exposto, foi possível constatar que a Fundação prestou os esclarecimentos solicitados de forma satisfatória. Quanto às obrigações (fiscais, trabalhistas e previdenciárias) a emissão de certidões negativas demonstra que a instituição é idônea. (sic!)

Conclui, desse modo não haver irregularidades contábeis detectadas concernente à atividade-fim da Instituição, opinando da seguinte maneira:

Afora a recomendação destacada no parágrafo precedente, constatamos que as exigências da Portaria nº 17/2019 - 27ª PJ foram adequadamente atendidas. Por essa razão, opinamos no sentido de que a prestação de contas em tela seja considerada como "formalmente correta", ressalvada a possibilidade de novos exames face ao surgimento de fatos ou circunstâncias que assim o exijam serem reexaminada, caso necessário.

Ex postis, tendo como base o art. 129, IX, CFRB, e o Ato PGJ nº 666/2017, atendidos todos os requisitos legais e formais, entendo por **SATISFATÓRIA e FORMALMENTE CORRETA** a Prestação de Contas da Ação Social Arquidiocesana - ASA referente ao exercício de 2018.

Logo, o Ministério Público, através da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no exercício de suas atribuições legais, entende pela REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 da Ação Social Arquidiocesana - ASA.

Providências

1. Expeça-se o respectivo Atestado de Regularidade da Ação Social Arquidiocesana - ASA, referente ao exercício de 2018.

2. Determino a expedição de ofício para dar ciência ao representante legal da Ação Social Arquidiocesana - ASA, com arribo no artigo 13, §2º, Resolução 174/2017 do CNMP, bem como solicitar seu comparecimento (ou quem lhe fizer as vezes) a esta Promotoria de Justiça, a fim de retirar uma das vias originais deste Parecer e Atestado de Regularidade.

3. Determino ainda a expedição de memorando ao Ilustre Conselho Superior do Ministério Público, com a cópia deste Parecer, no intuito de dar-lhe ciência do arquivamento, conforme art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

4. Por fim, determino o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 12/2019, considerando a resolutividade do mesmo, após o cumprimento das diligências dos itens anteriores.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se. Arquive-se.

Teresina-PI, 27 de agosto de 2019

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PARECER

Procedimento Administrativo nº 08/2019 - SIMP nº 000008-339/2019

Entidade: Fundação Taquari - FUNTAQ

Assunto: Análise da Prestação de Contas dos anos-base 2016 e 2017.

Os presentes autos foram instaurados através do Procedimento Administrativo nº 08/2019 por meio da Portaria nº 12/2019 - 27ª PJ, em 21/05/2019, tendo como objetivo analisar a prestação de contas da Fundação Taquari - FUNTAQ, relativa aos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

Em atendimento ao chamamento público realizado pelo Núcleo Cível, com atribuições para curadoria das fundações, foi dada entrada na prestação de contas da aludida instituição, para que, por dever de ofício, fosse distribuída à apreciação desta Promotoria de Justiça.

Destaca-se que, conforme o Memorando nº 18/2019 - PJFEIS, em 23/05/2019, encaminharam-se os autos do presente procedimento administrativo à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos, a fim de requisitar a realização de análise contábil da prestação de contas dos exercícios financeiros de 2016 e 2017 da FUNTAQ, bem como avaliar se a prestação de contas é satisfatória e formalmente correta.

Em seguida, conforme o Memorando nº 17/2019 - PJFEIS, em 23/05/2019, foi encaminhado à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos o Relatório de Vistoria Técnica do Serviço Social, documento pertinente ao funcionamento e ao endereço da FUNTAQ, a fim de averiguar se as atividades realizadas estão em conformidade com o que aduz o seu estatuto.

A posteriori, foram apresentados pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos os respectivos Pareceres Técnicos, contendo a análise das contas de 2016/2017 da Fundação.

É o relatório. Passo à manifestação.

Sobre as Fundações, cumpre observar que estas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes do terceiro setor, criadas a partir de um patrimônio destacado pelo instituidor, com a individualização de bens aptos a integrar o patrimônio, cujo registro se dá através de escritura pública ou testamento, sendo, portanto, uma instituição criada pela afetação de um patrimônio, acrescido do elemento de interesse social.

O artigo 66 do Código Civil, é claro ao especificar a atribuição de fiscalização das fundações pelo Ministério Público:

Art. 66. CC Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

Logo, toda e qualquer fundação privada regularmente constituída sujeita-se à fiscalização do Poder Público, na figura do *Parquet*, que é o responsável por apontar as diretrizes para o melhor funcionamento das fundações e para a averiguação da regularidade das contas prestadas perante o Ministério Público.

Ademais, o Ato PGJ nº 666/2017, que predispõe sobre a normatização e padronização da prestação de contas anual das Fundações e Entidades de Interesse Social assim prevê:

Art. 3º As Fundações e/ou Entidades de Interesse Social encaminharão, anualmente, os dados e informações referentes às suas atividades, na forma de prestação de 2 contas devendo ainda preencher os dados e informações no SICAP - Módulo Coletor, gravando-os posteriormente em CD-Rom, para remessa à Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização.

No caso em tela, a Fundação Taquari - FUNTAQ, como fundação legalmente constituída, é alvo de curadoria pelo Ministério Público, cabendo a este órgão ministerial fiscalizar sua prestação de contas, tomando todas as medidas que se mostrarem cabíveis.

Assim, o Ministério Público solicitou a realização de todas as diligências necessárias para a averiguação das contas prestadas pela Fundação, com a solicitação de realização de perícia social e contábil, a fim de constatar se seu funcionamento e atividades condizem com o interesse social a que se pretende, bem como se as contas relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2017 estão em conformidade com os ditames legais.

Dessa forma, conforme Relatório de Vistoria Técnica, a Perícia Social realizada constatou, sobre a Fundação mencionada, o seguinte:

[...] a Fundação Taquari funciona em prédio próprio, desenvolvendo cursos profissionalizantes e atividades culturais e possui funcionários para executar a proposta da entidade. Durante a inspeção, observou-se alunos realizando cursos. Verificou-se que no espaço físico existem salas para atividades administrativas e um laboratório de informática equipado com vários computadores.

Na ocasião da vistoria especializada, verificou-se que a Entidade desenvolve diversos cursos profissionalizantes, curso preparatório, festividades, bem como mantém convênio com a Prefeitura de Teresina-PI e quadro de funcionários ativos.

Logo, constata-se a regularidade e a relevância social da Fundação em comento, pelo que desenvolve suas atividades em consonância com suas disposições estatutárias.

Por outro lado, por meio do Parecer Técnico apresentado, a perita social ressaltou a ausência de elementos de acessibilidade em sua estrutura física, nos seguintes termos:

Porém, é importante que a instituição tenha em sua estrutura física elementos de acessibilidade.

Portanto, uma vez que a Fundação se propõe a obedecer a disposição da Lei Civil, deve submeter-se também ao Estatuto, que é a lei regente, velando sempre pelo bom funcionamento de suas atividades e pela boa aplicação dos recursos públicos que a fomentam. Deve, outrossim, velar pela aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, adaptando suas dependências às determinações legais.

Por conseguinte, conforme Parecer Técnico Contábil nº 42/2019, denota-se o seguinte:

Diante do exposto, foi possível constatar que a Fundação Taquari prestou os esclarecimentos solicitados de forma satisfatória.

Do ponto de vista gerencial, tendo em vista ser esta prestação de contas concernentes aos anos de 2016 e 2017, conclui-se não terem as irregularidades contábeis detectadas afetados a atividade fim da Instituição. (sic!)

Ex positis, tendo como base o artigo 66 do Código Civil de 2002, atendidos pela referida Fundação todos os requisitos legais e formais, entendo por **SATISFATÓRIA** e **FORMALMENTE CORRETA** a Prestação de Contas da Fundação Taquari dos anos 2016/2017.

Logo, o Ministério Público, através da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no exercício de suas atribuições legais, entende pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2016 e 2017 da Fundação Taquari - FUNTAQ.**

Por oportuno, o Ministério Público do Estado do Piauí RECOMENDA à instituição Fundação Taquari - FUNTAQ que proceda, no prazo de 06 (seis) meses, ao rearranjo e/ou adaptações necessárias de sua estrutura física, a fim de promover a inclusão da pessoa com deficiência, conforme Lei 13.146/15.

Findo o referido prazo de 06 (seis) meses, este órgão ministerial procederá à vistoria, in locu, das modificações estruturais recomendadas, sendo facultado ao representante da Fundação apresentar comprovação do cumprimento da recomendação antes.

Providências

1. Expeça-se o bastante Atestado de Regularidade da Prestação de Contas da FUNTAQ, relativa aos anos-base de 2016 e 2017.
2. Expeça-se, ainda, ofício para dar ciência da conclusão deste procedimento à Fundação Taquari - FUNTAQ, com arrimo no artigo 13, §2º, Resolução 174/2017 do CNMP, e solicitar a retirada de segunda via deste parecer, bem como do respectivo atestado de regularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Determino a expedição de memorando para dar ciência do arquivamento ao Ínclito Conselho Superior do Ministério Público, com fulcro no art. 12, Resolução nº 174/2017 do CNMP.
4. Por fim, archive-se o Procedimento Administrativo nº 08/2019, considerando a resolatividade do mesmo.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se. Arquite-se.

Teresina-PI, 30 de agosto de 2019

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003/2019

SIMP: 000121-063/2019

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de Procedimento Administrativo pelo Ministério Público, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

que a Lei nº 7.231, de 11 de julho de 2019, instituiu no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Fique Legal de Moto, reduzindo débitos fiscais do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - de veículos automotores de duas rodas, cujo valor venal seja de até R\$10.000,00(dez mil reais) em 100%(cem por cento) do valor de multas e juros e em 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

que, conforme descrito no art. 158, III, da Constituição Federal, pertencem aos municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, pelo que têm os entes municipais interesse direto na adesão de seus proprietários de motocicletas ao referido programa;

que dados divulgados pela Secretaria Estadual de Fazenda do Piauí[1] mostram que o Município de Campo Maior arrecadou com repasse de IPVA em 2018 o montante de R\$1.436.875,16(um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) em 2018; o Município de Jatobá do Piauí, R\$56.632,74(cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos); o Município de Nossa Senhora de Nazaré, R\$60.832,45(sessenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) no mesmo período; ao passo que o Município de Sigefredo Pacheco/PI arrecadou o montante de R\$80.213,76(oitenta mil, duzentos e treze reais e setenta e seis centavos);

que o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, apregoa que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

que a efetiva regularização de veículos aumenta a arrecadação municipal e constitui importante fator de auxílio à segurança pública, decorrente da maior probabilidade de identificação veicular;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar a adesão dos proprietários de veículos automotores de duas rodas em Campo Maior/PI ao programa estadual criado pela Lei nº 7.231/19, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente PA;

sejam as recomendações que seguem expedidas aos destinatários nelas constantes;

encaminhe-se cópia desta portaria e das recomendações que seguem com solicitação de divulgação aos meios de comunicação locais, a fim de que seja divulgado ao máximo o programa estadual objeto desta PA;

encaminhe-se ainda cópia desta portaria ao D. Corregedor Geral da Justiça, da Polícia Civil e da Polícia Militar, com solicitação aos mesmos de

divulgação aos juízos, delegados de Polícia Civil e comandantes de guarnições, a fim de que se viabilize o direcionamento de eventuais veículos em poder daquelas instituições ao DETRAN para fins de regularização tributária por seus proprietários; nomeia-se como secretário do presente PA, KEVIN KESLEY RODRIGUES DA COSTA, servidor do MP/PI; Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação. Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta. Campo Maior/PI, 28 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

[1] <https://webas.sefaz.pi.gov.br/repasseweb/>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 65/2019

SIMP Nº 001003-060/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 025/2019

PA Nº 003/2019

SIMP: 000121-063/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 estabelece que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.231, de 11 de julho de 2019, instituiu no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Fique Legal de Moto, reduzindo débitos fiscais do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - de veículos automotores de duas rodas, cujo valor venal seja de até R\$10.000,00(dez mil reais) em 100%(cem por cento) do valor de multas e juros e em 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

CONSIDERANDO que dados divulgados pela Secretaria Estadual de Fazenda do Piauí[1] mostram que o Município de Jatobá do Piauí arrecadou com repasse de IPVA o montante de R\$56.632,74(cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) em 2018;

CONSIDERANDO que, conforme descrito no art. 158, III, da Constituição Federal, pertencem aos municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, pelo que tem o município de Jatobá do Piauí interesse direto na adesão de seus proprietários de motocicletas ao referido programa;

CONSIDERANDO que a efetiva regularização de veículos em débito com pagamento de IPVA aumenta a arrecadação municipal e constitui importante fator de auxílio à segurança pública, decorrente da maior probabilidade de identificação veicular;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, apregoa que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 003/2019.000121-063/2018, em trâmite nesta Promotoria de Justiça para acompanhar e fiscalizar o incentivo, pelos municípios da Comarca de Campo Maior, da adesão de seus municípios aos benefícios da Lei nº 7.231/2019.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, ao **Prefeito Municipal de Jatobá do Piauí, Sr. José Carlos Gomes Bandeira**, à luz do art. 37, *caput*, da CRFB/88, que, notadamente:

1) realize ampla campanha publicitária com vistas à conscientização dos proprietários de veículos automotores de duas rodas em Jatobá do Piauí dos benefícios da adesão ao Programa Fique Legal de Moto, estabelecido pela Lei nº 7.231/2019;

SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como à PGE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior (PI), 28 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

[1] <https://webas.sefaz.pi.gov.br/repasseweb/>

RECOMENDAÇÃO Nº 026/2019

PA Nº 003/2019

SIMP: 000121-063/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 estabelece que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.231, de 11 de julho de 2019, instituiu no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Fique Legal de Moto, reduzindo débitos fiscais do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - de veículos automotores de duas rodas, cujo valor venal seja de até R\$10.000,00(dez mil reais) em 100%(cem por cento) do valor de multas e juros e em 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

CONSIDERANDO que dados divulgados pela Secretaria Estadual de Fazenda do Piauí[1] mostram que o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI arrecadou com repasse de IPVA o montante de R\$60.832,45(sessenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 2018;

CONSIDERANDO que, conforme descrito no art. 158, III, da Constituição Federal, pertencem aos municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, pelo que têm os entes municipais interesse direto na adesão de seus proprietários de motocicletas ao referido programa;

CONSIDERANDO que a efetiva regularização de veículos em débito com pagamento de IPVA aumenta a arrecadação municipal e constitui importante fator de auxílio à segurança pública, decorrente da maior probabilidade de identificação veicular;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, apregoa que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 003/2019.000121-063/2018, em trâmite nesta Promotoria de Justiça para acompanhar e fiscalizar o incentivo, pelos municípios da Comarca de Campo Maior, da adesão de seus municípios aos benefícios da Lei nº 7.231/2019.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, ao **Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO**, à luz do art. 37, *caput*, da CRFB/88, que, notadamente:

1) realize ampla campanha publicitária com vistas à conscientização dos proprietários de veículos automotores de duas rodas em Nossa Senhora de Nazaré dos benefícios da adesão ao Programa Fique Legal de Moto, estabelecido pela Lei nº 7.231/2019;

SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como à PGE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior (PI), 28 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

[1]<https://webas.sefaz.pi.gov.br/repasseweb/>

RECOMENDAÇÃO Nº 027/2019

PA Nº 003/2019

SIMP: 000121-063/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 estabelece que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.231, de 11 de julho de 2019, instituiu no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Fique Legal de Moto, reduzindo débitos fiscais do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - de veículos automotores de duas rodas, cujo valor venal seja de até R\$10.000,00(dez mil reais) em 100%(cem por cento) do valor de multas e juros e em 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

CONSIDERANDO que dados divulgados pela Secretaria Estadual de Fazenda do Piauí[1] mostram que o Município de Sigefredo Pacheco/PI

arrecadou com repasse de IPVA o montante de R\$80.213,76(oitenta mil, duzentos e treze reais e setenta e seis centavos) em 2018;

CONSIDERANDO que, conforme descrito no art. 158, III, da Constituição Federal, pertencem aos municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, pelo que tem o município de Sigefredo Pacheco/PI interesse direto na adesão de seus proprietários de motocicletas ao referido programa;

CONSIDERANDO que a efetiva regularização de veículos em débito com pagamento de IPVA aumenta a arrecadação municipal e constitui importante fator de auxílio à segurança pública, decorrente da maior probabilidade de identificação veicular;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, apregoa que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 003/2019.000121-063/2018, em trâmite nesta Promotoria de Justiça para acompanhar e fiscalizar o incentivo, pelos municípios da Comarca de Campo Maior, da adesão de seus municípios aos benefícios da Lei nº 7.231/2019.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, ao **Prefeito Municipal de Sigefredo Pacheco, Sr. OSCAR BARBOSA DA SILVA**, à luz do art. 37, *caput*, da CRFB/88, que, notadamente:

1) realize ampla campanha publicitária com vistas à conscientização dos proprietários de veículos automotores de duas rodas em Jatobá do Piauí dos benefícios da adesão ao Programa Fique Legal de Moto, estabelecido pela Lei nº 7.231/2019;

SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como à PGE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior (PI), 19 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

[1] <https://webas.sefaz.pi.gov.br/repasseweb/>

IPC Nº 023/2019.000092-063/2019

RECOMENDAÇÃO 031/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 10/2017 autoriza o Município de Campo Maior a alienar imóveis municipais, dentre eles aquele identificado como "Churrascaria Hawai";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Municipal nº 10/2017 vincula a utilização dos valores arrecadados com a alienação dos imóveis, destinando-o à quitação de débitos consolidados junto ao Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Campo Maior, CAMPO MAIOR PREV;

CONSIDERANDO que o extrato bancário da conta referente à concorrência nº 001/2018-HAWAI, conta nº 0616/006/00071025-1, referente ao mês de junho de 2019, mostra a realização de 15 (quinze) transferências debitadas no valor recebido a título de parcela da alienação do imóvel referido;

CONSIDERANDO que referida conduta corresponde a frontal descumprimento de disposição legal, podendo configurar, se mantida, a prática de ato de improbidade administrativa por parte da autoridade competente e de todos os demais agentes públicos que eventualmente tenham concorrido ou se beneficiado com este ato;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, ao

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, à luz do art. 37, *caput*, da CRFB/88, que, notadamente:

IMEDIATAMENTE se abstenha de utilizar os valores depositados em conta referente à alienação dos imóveis Municipais mencionados na Lei Municipal nº 10/2017, notadamente daquele denominado "Churrascaria Hawai";

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS promova o ressarcimento à conta CEF nº 0616/006/00071025-1 dos todos os valores destinados a fins diversos daquele estabelecido pelo art. 4º da Lei Municipal nº 10/2017; e,

dê a destinação legal aos valores arrecadados com a alienação dos imóveis municipais, alienados sob a autorização da Lei Municipal nº 10/2017, qual seja, a quitação de débitos consolidados junto ao Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Campo Maior/PI, CAMPO MAIOR PREV.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas

e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e ao TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior (PI), 28 de agosto de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 030/2019

IPC Nº 030/2019

SIMP: 000557-060/2019

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que o art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85, prevê o ajuizamento de Ação Civil Pública em face de danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e moral;

que a Notícia de Fato nº 000557-060/2019 informa sobre possível má conservação do Ginásio Poliesportivo de Campo Maior/PI, notadamente em sua estrutura interna;

que referido prédio público é de propriedade da FUNDESPI - Estado do Piauí, conforme restou demonstrado nos autos do ICP nº 42/2014.000014-063/2014, que apurou abandono do bem público em lume cujo arquivamento restou homologado pelo CSMP no dia 02/02/2018, tendo em vista a realização de licitação e posterior reforma do prédio ([https://HYPERLINK \"http://www.portaldecampomaior.com.br/~port4415/index.php/2016-01-29-01-56-39/1899-\"www.portaldecampomaior.com.br/~port4415/index.php/2016-01-29-01-56-39/1899-\"](https://HYPERLINK\) qualidade-ginasio-poliesportivo-de-campo-maior-ganha-reforma);

que, os termos do art. 10, da Lei nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**

que os fatos descritos na notícia em lume, em sendo confirmados, são graves, pelo que merecem investigação ministerial;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais **poderão servir para justa causa de ação civil pública**, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente IPC;

Sejam os autos integralmente digitalizados e juntados em sistema SIMP a fim de que sua tramitação ocorra exclusivamente por meio eletrônico;

Solicite-se à CGE/PI e à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos da PGJ inspeção no Ginásio Poliesportivo de Campo Maior com vistas a se aferir ocorrência de abandono do referido bem público;

Notifique-se a FUNDESPI, por seu presidente, para, querendo, apresentar manifestação e documentos sobre os fatos tratados nesta portaria, bem como se tem interesse na discussão de Termo de Ajustamento de Conduta;

nomeie-se como secretário do presente ICP, KEVIN KESLLEY RODRIGUES DA COSTA, Assessor do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, 28 de agosto de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

NF 000132-063/2019

D E C I S Ã O

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício com o fim de apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado pelo então Diretor do Hospital Regional de Campo Maior, Sr. Robert de Sousa Alves, em razão de ausência de manifestação sobre o acatamento ou não da Recomendação nº 01/2019.

Recomendação expedida nos autos do Inquérito Civil nº 046/2018 (SIMP nº 000088-063/2018), fl. 03/13, com certidão de ausência de resposta vista à fl. 15, ambos do documento 01 juntado em 31/07/2019 nos autos do presente procedimento.

Solicitadas informações quantos aos fatos ao interessado, foi encaminhado o ofício nº 0207/2019, com informações relativas à Recomendação em tela.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Inconteste que a inércia dolosa em responder às requisições ministeriais configura conduta grave, criminosa e ímproba. A própria Constituição da República elegeu o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127), para isso conferindo ao Parquet os instrumentos necessários, entre os quais requisitar informações e documentos para instruir os procedimentos de sua competência.

Observou-se, entretanto, tratar-se de inércia não face a uma requisição, mas sim à solicitação encaminhada ao então diretor do HRCM para manifestar-se quanto ao acatamento dos termos da recomendação a ele direcionada.

Além do que, não restou demonstrado nos autos a presença do elemento subjetivo dolo, necessário para o enquadramento de conduta como ímproba, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92, haja vista o encaminhamento das informações solicitadas após posterior provocação.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - **for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração**, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Junte-se cópia do Ofício nº 0207/2019-HRCM aos autos do IPC nº 046/2018, SIMP 000088-063/2018.

Publique-se em DOEMP, remetendo-se cópia da presente decisão ao noticiado, bem como à direção do HRCM para ciência.

Remeta-se cópia ainda ao Diretor de Sede das PJs de Campo Maior para conhecimento e providências necessárias aos cumprimento do Ato PGJ 931/2019.

Ultrapassado o prazo recursal sem manejo de instrumento cabível, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Baixas em SIMP. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 31 de agosto de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PORTARIA Nº 65/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO o teor da Denúncia oriunda da Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, registrada sob nº. 2083888, a qual notícia que a Sra. Francisca Ribeiro e Sr. Francisco Tomás, pessoas idosas, vivem em situação de vulnerabilidade, sendo negligenciados pelos seus filhos de nomes não informados.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 65/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 001003-060/2019, determinando-se inicialmente:**

- 1) Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;
- 2) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 4) Expedição de ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/ SEMAS de Jatobá do Piauí, solicitando elaboração de Estudo Social acerca da situação vivenciada pela Sra. Francisca Ribeiro e pelo Sr. Francisco Tomás, casados e residentes no mesmo endereço, fazendo constar no relatório os nomes e endereços dos filhos, no prazo de 10 (dez) dias corridos; Anexar cópia da denúncia.
- 5) Expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Jatobá do Piauí, solicitando realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pela Sra. Francisca Ribeiro e pelo Sr. Francisco Tomás, casados e residentes no mesmo endereço, fazendo constar no relatório os nomes e endereços dos filhos, no prazo de 10 (dez) dias corridos; Anexar cópia da denúncia.
- 6) Expedição de ofício à Ouvidoria do Ministério Público informando as medidas adotadas nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias corridos.
- 7) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª

Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 02 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 000758-060/2019

Assunto: Tratamento dentário não realizado no Posto de Saúde de Flores e no SAMDU.

RECLAMANTE: PEDRO FELIPE CARVALHO QUADRO

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia em 15 de julho de 2019, tendo em vista o teor do Termo de Declaração prestado pelo Sr. PEDRO FELIPE CARVALHO QUADRO no dia 15/07/2019, na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, noticiando que procurou realizar o tratamento dentário de seu filho Manoel Pedro de Quadro (07 anos de idade) no Posto de Saúde do Bairro de Flores, no SAMDU e na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior, mas não conseguiu nenhum atendimento (fls. 03/04 e documentos de fls. 05/07).

Em cumprimento ao que foi determinado inicialmente, expediu-se o Ofício nº 1130/2019.758-060/2019-SUPJCM-MPPI no dia 24/07/2019 ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, solicitando informações acerca dos fatos em tela, (fls. 11 e 13), mas este não apresentou resposta no prazo fixado nesse ofício, conforme Certidão de Perda de Prazo de 19/08/2019 (fl.15).

No dia 14/08/2019 foi exarado despacho, determinando a prorrogação de prazo da presente Notícia de Fato, pelo transcurso do prazo legal, sem a respectiva conclusão, tendo em vista a existência de diligências a serem realizadas, tendo sido determinado que se aguarde o cumprimento da diligência solicitada no referido ofício (fl. 14).

No dia 20/08/2019 exarou-se despacho solicitando novamente as informações acerca dos fatos reportados pelo reclamante ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior (fl. 17).

Em resposta intempestiva ao Ofício nº 1130/2019.758-060/2019-SUPJCM-MPPI, de 24/07/2019 o Secretário de Saúde de Campo Maior por meio do ofício nº 160/2019, de 22/08/2019 informou que: "... A referida unidade básica de saúde, assim como tantas outras do município, sofreu

drástica redução no seu quadro de servidores, seguindo recomendação da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no que tange o afastamento de contratados temporários. No entanto, cabe dizer que, durante este período, todos os atendimentos vêm sendo realizados na unidade básica de saúde mais próxima geograficamente, esta no Bairro Santa Rita. Nesse sentido, comprova-se o devido atendimento do paciente na citada Unidade Básica do bairro Santa Rita, tendo se dado no dia 31/07/2019, assim como tal fato não caracterizou qualquer prejuízo ao referido paciente, uma vez que reside neste bairro. Ficha de atendimento em anexo" (fls. 19 e 20/21).

Considerando que o filho do reclamante - a criança Manoel Pedro de Quadro foi atendido no Posto de Saúde do Bairro Santa Rita;

Considerando que os fatos narrados na presente Notícia de Fato se encontram solucionados;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Signatário, **RESOLVE: PROMOVER O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato nº 000758-060/2019, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 02 de setembro de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO - SIMP Nº 000537-060/2019

Assunto: Custeio da tarifa de energia elétrica dos aparelhos médicos prescritos na atenção domiciliar

RECLAMANTE: CLÁUDIA SAMPAIO REGINA DE OLIVEIRA BEZERRA

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia em 02 de maio de 2019, tendo em vista o teor do Termo de Declaração prestado pela Sra. CLÁUDIA SAMPAIO REGINA DE OLIVEIRA BEZERRA no dia 29 de abril de 2019, na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, noticiando que o irmão da declarante - AMARILDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - (63 anos de idade é portador de cirrose hepática, doença de chagas, que acarretou a perda de seus dois pulmões e devido ao seu estado de saúde, necessita fazer uso contínuo de um aparelho que consome muita energia. Em razão do estado de saúde de seu irmão, a mãe da declarante não vem conseguindo arcar com as contas de energia e vem sendo avisada do corte. (fls. 18, 02/03 e documentos de fls 04/14 e DVD inserido no envelope de fls. 15).

Em cumprimento ao que foi determinado inicialmente, expediu-se o Ofício nº 429/2019.5370-060/2019-SEPJCM no dia 08/05/2019 à Promotora de Justiça Coordenadora do CAO de Defesa da Saúde, solicitando orientações no que diz respeito às medidas a serem adotadas pelo Ministério Público para solucionar o caso em lume (fls. 20 e 22/23).

No dia 23.05.2019 foi mantido contato telefônico com servidora do CAODS, solicitando informações sobre o referido ofício, sendo que a mesma informou que ainda não tinha estudo a respeito de tais fatos, conforme certidão de 23.05.2019 (fl. 25).

Considerando que a Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 06/05/2019 (fls. 16), foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato em tela no dia 27/05/2019 por mais 90 (noventa) dias, uma vez que transcorreu o prazo legal sem a respectiva conclusão e tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público/CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO acostado aos autos, quando então foram determinadas as seguintes medidas: I) Notificação da reclamante, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para prestar informar os exames dos quais o Sr. Amarildo Sampaio de Oliveira necessita realizar, e na oportunidade, que a mesma apresente os documentos de identificação de sua genitora (RG, CPF), para fins de inscrição no e-social junto à Assistência Social; II) Ofício solicitando informações à Eletrobras, quanto à documentação necessária para a inclusão da noticiante na tarifa social de energia elétrica - TSSE (Lei Federal nº 12.212/10) - (fl. 27).

Dando cumprimento ao que foi determinado no Despacho acima mencionado, foram expedidos: I) Notificação no dia 11.06.2019 (com ciência no dia 14.06.2019) à Sra. CLÁUDIA SAMPAIO REGINA DE OLIVEIRA BEZERRA, para comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos noticiados anteriormente (fls. 29 e 31);II) o Ofício nº 780/2019.537-060/2019-SEPJCM-MPPI no dia 11/06/2019 (com ciência no dia 19.06.2019/AR) ao Presidente da Cepisa/Equatorial no Estado do Piauí solicitando informações quanto à documentação necessária para a inclusão da noticiante na tarifa social de energia elétrica - TSSE (Lei Federal nº 12.212/10). O destinatário deixou transcorrer o prazo assinalado nesse ofício, sem resposta, conforme Certidão de Perda de Prazo de 11/07/2019 (fl. 44).

A Sra. CLÁUDIA SAMPAIO REGINA DE OLIVEIRA BEZERRA compareceu no dia 19.06.2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, onde declarou: "... Que a depoente afirma que o seu irmão ainda continua no mesmo de estado de saúde, que o débito das contas de energia estão muito altas por conta do uso contínuo dos aparelhos, que precisa sempre está ligado. que a depoente e sua mãe não possuem nenhum cadastro no e-social junto a assistência social. que o cras de campo maior realizou uma visita na residência onde seu irmão mora, porém o mesmo não se encontrava em casa no referido dia, e até a presente data o cras não retornou. que a casa onde a sua mãe vive, junto com o seu irmão é alugada e não possuem condições de sair da casa por conta dos débitos atrasados. quanto aos exames do senhor amarildo sampaio a depoente informa que todos foram realizados e ainda tem outro que já esta com a data marcada. a depoente informa que a sua mãe pretende sair da casa, pois a mesma não possui estrutura adequada para garantir o conforto necessário para o tratamento do seu irmão o senhor amarildo sampaio, porem por conta dos débitos de energia atrasados eles não podem sair da casa. que a depoente quer encontrar uma solução para ter algum abatimento nos valores, pois a mesma e a sua mãe não possuem condições de arcar com o valor que chega a mais de R\$ 2000,00. que foi uma pessoa da própria cepisa na residência tentar negociar, a mãe da depoente daria um valor de R\$ 500,00 e parcelaria o restante, porém ela não possui condições de pagar. que se houver um cadastro para haver um abatimento no valor da energia, a depoente gostaria que fosse em outro endereço, por conta que a casa não possui condições necessárias para o tratamento de seu irmão." (fl. 35 e documentos de fls. 37/42).

Em resposta ao Ofício nº 429/2019.537-060/2019/SEPJCM-MPPI, de 08.05.2019 (fl.20), a Coordenadora do CAODS enviou por e-mail no dia 11/07/2019: a) Nota Técnica nº 02/2019 (fls. 48/52); b) Modelo de Ação Civil Pública (fls. 53/ 69); c) Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 70/75).

Em cumprimento ao despacho exarado no dia 22.07.2019 expediu-se o Ofício nº 1133/2019.537-060/2019-SEPJCM-MPPI no dia 24/07/2019 (com ciência no dia 05.08.2019) ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando visita médica na residência do Sr. Sr. Amarildo Sampaio de Oliveira (End. Rua Pedro Teixeira, 675, Centro), a fim de constatar, através de de prescrição médica, a necessidade diária do citado paciente, em utilizar aparelho de oxigênio (fls. 78 e 79).

A reclamante entregou no dia 13.08.2019 na SECRETARIA UNIFICADA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR a Certidão de Óbito do Sr. Sr. Amarildo Sampaio de Oliveira, falecido no dia 05.07.2019 (fl. 82).

Considerando que os fatos narrados na presente Notícia de Fato se encontram solucionados;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de

Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Signatário, **RESOLVE**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 000610-060/2019, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 03 de setembro de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

2.4. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 140/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 27/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8080/90: a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Portaria GM/MS nº 1820/2009, aponta que "toda a pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção e recuperação da saúde" e o art. 3º, que "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde";

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil Lucídio Portella é o único no Estado especializado em Pediatria, com atendimento exclusivo ao Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 27/2019, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça, a fim de apurar possíveis irregularidades no vazamento de esgoto na Enfermaria 5, Posto 3 do Hospital Infantil Lucídio Portella;

CONSIDERANDO que não consta nos autos resultado da perícia solicitada ao setor de perícias do Ministério Público do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório (PP) nº 27/2019 e que é necessária a continuidade da atuação da 12ª Promotoria de Justiça no caso em tela;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 11/2019, visando apurar as causas do vazamento de esgoto na Enfermaria 5, Posto 3 do Hospital Infantil Lucídio Portella, e determinando, desde logo, as seguintes diligências:

1 - Reiterar ao Centro de Apoio Operacional de Saúde pedido de realização de inspeção por técnico especializado nas enfermarias do Hospital Infantil Lucídio Portella.

2 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);

3 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este inquérito civil.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 03 de setembro de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA Nº 243/2019

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar e apurar situação de irregularidade no fornecimento de medicamentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 085/2019 (SIMP 000629-310/2019), visando acompanhar e apurar situação de irregularidade no fornecimento de medicamentos em favor de Patrícia Reis da Costa;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 085/2019 (SIMP 000633-310/2019) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeie para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

4) **Renove-se o expediente de fls. 11, advertindo a Secretária de Saúde das advertências legais em caso de não atendimento da requisição.**

Após, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 244/2019

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar e apurar situação de necessidade de tratamento oftálmico - ciclofotocoagulação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 103/2019 (SIMP 000664-310/2019), visando acompanhar e apurar situação de necessidade do Sr. Claudivan Reis da Costa em realizar tratamento oftálmico - ciclofocoagulação, para controlar eventual cegueira;

CONSIDERANDO a informação que tal procedimento não possui cobertura do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 103/2019 (SIMP 000664-310/2019) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

4) Solicite-se apoio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para emissão de nota técnica sobre os fatos em apuração.

Após, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 245/2019

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar situação de possível vulnerabilidade do menor R. H. L.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 104/2019 (SIMP 000665-310/2019), visando acompanhar e apurar situação de suposta vulnerabilidade do menor R. H. L.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 104/2019 (SIMP 000665-310/2019) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

4) Renove-se o expediente de fls. 17, ressaltando as advertências previstas em lei.

Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 009/2019

SIMP 000157-310/2019

Objeto: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento de Averiguação de Paternidade instaurado nesta Promotoria de Justiça através de informações prestado pela genitora da criança M. J. S.

Designada data para a coleta do material genético, as partes se fizeram presentes. Realizado referido exame, adveio resultado negativo de paternidade.

É o brave relatório. Passo a decidir.

Ao tentar obter outras informações acerca da paternidade de M. J. S., não soube a genitora identificar suposta pessoa, oportunidade em que este signatário esclareceu que, havendo suspeita sobre a paternidade, seria instaurado novo procedimento para apuração.

Desta feita, diante da impossibilidade de prosseguir na presente averiguação de paternidade, em razão da genitora não mais possuir informações quanto à paternidade de seu filho e inexistente motivo que dê respaldo para a renovação do teste genético, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da perda do objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público,

conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 012/2019

SIMP 000160-310/2019

Objeto: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento de Averiguação de Paternidade instaurado nesta Promotoria de Justiça através de informações prestado pela genitora da criança A. J. F. S.

Designada data para a coleta do material genético, as partes se fizeram presentes. Realizado referido exame, adveio resultado negativo.

É o brave relatório. Passo a decidir.

Ao tentar obter outras informações acerca da paternidade de A. J. F. S., não soube a genitora identificar suposta pessoa, oportunidade em que este signatário esclareceu que, havendo suspeita sobre a paternidade, seria instaurado novo procedimento para apuração.

Desta feita, diante da impossibilidade de prosseguir na presente averiguação de paternidade, em razão da genitora não mais possuir informações quanto à paternidade de seu filho e inexistente motivo que dê respaldo para a renovação do teste genético, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da perda do objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 012/2019

SIMP 000688-310/2018

Objeto: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA DOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. ULTRAPASSADO LAPSO DE CINCO ANOS DO FIM DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEMANDA PROMOVIDA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CONTRA O EX-GESTOR BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DE DEMANDA JUDICIAL QUE NÃO ESGOTA TODO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado, após conversão de Procedimento Preparatório, em virtude de representação dos Vereadores de João Costa relatando irregularidades praticadas pelo Gestor do Município de João Costa nos exercícios financeiros de 2004 e 2005 (fls. 02/57).

Em seguida, foram cópia integral das prestações de contas que tramitaram perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do Município de João Costa, relativo aos exercícios financeiros de 2004 e 2005, cuja mídia digital foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça e está encartada nos autos (fls. 51).

Dando prosseguimento, foram promovidas demandas judiciais buscando a reparação de dano ao erário (fls. 54/78).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

1. QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de fatos que demandam a investigação desta Promotoria de Justiça, cujo ato foi realizado a mais de cinco anos.

Registre-se que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso em apreço, o gestor investigado teve o encerrado o respectivo mandato em 31/12/2008, ou seja, há mais de dez anos.

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Resta apenas apurar prescritibilidade ou não do ressarcimento ao erário.

2. QUANTO AO RESSARCIMENTO AO DANO ERÁRIO

Quanto a este tópico, verifica que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demandas judiciais promovidas por esta Promotoria de Justiça contra o investigado, cujo feito tramita nesta Comarca sob o nº 0801051-57.2019.8.18.0135 (fls. 54/78).

Deixo de aplicar o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o ajuizamento de demanda pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí foi apenas parcial, não englobando todo o objeto deste procedimento, pois se limitou a buscar o ressarcimento de dano ao erário. Transcrevo o que dispõe a Súmula nº 03:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial. (grifos acrescidos)

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 096/2018

SIMP 000591-310/2019

Objeto: APURAÇÃO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Investigado: RÉGIS DE AQUINO LEAL

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 05/02/2019, a partir do recebimento de Notícia de Fato 1.27.002.000427/2013-11, oriundo do Ministério Público Federal, em virtude de declínio de atribuições, imputando ao ex-Prefeito do Município de Nova Santa Rita - Régis Aquino de Leal - a não prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado e Relatório de Gestão Fiscal e Relatório de Execução Orçamentária, relativo ao exercício financeiro de 2012 (fls. 04/37).

Em diligências, foram acostadas cópias de peças da prestação de contas do Município de Nova Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2012, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 46/99).

Também restou acostado ofício da Coordenadoria-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF (fls. 104/109)

Em consulta ao sistema ThemisWeb verificou a existência de demanda de improbidade administrativa versando sobre o mesmo tema em apuração no presente Inquérito Civil - 0001273-68.2013.8.18.0135 (fls. 110/121).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial, buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa do ex-gestor - processo judicial nº 0001273-68.2013.8.18.0135.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP cópia desta decisão e da petição inicial ajuizada.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 108/2019

SIMP 000675-310/2019

Objeto: SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurado após representação do Vereador Cléber Magalhães Cardoso em que aponta supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

Solicitadas informações, o Município de João Costa alegou que as os fatos alegados pelo vereador do Município são inverídicos, sendo o denunciante ferrenho adversário político do atual prefeito.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Vê-se que as afirmações trazidas pelo Vereador não vieram com o lastro probatório mínimo apto a se deflagrar procedimento de cunho investigativo, carecendo, portanto, de justa causa.

Registre-se que, baseado na resposta anexada aos autos e documentos acostados pela Prefeitura de João Costa, não vislumbramos qualquer irregularidade a ser apurada.

As ilações trazidas pelo Vereador não trazem substrato mínimo apto a deflagrar procedimento investigativo. Como bem ressaltado na peça de defesa, no dia 5 de abril de 2019, este signatário se fez presente a sala onde se realizava procedimento licitatório, e, ainda que superficialmente, não constatou irregularidades naquele momento, quanto à presença dos membros da Comissão de Licitação.

Vê-se, portanto, que a denúncia baseia-se em argumentos desprovidos de substrato mínimo de prova para aferir eventuais irregularidades ensejadoras de ato de improbidade administrativa.

Assim, traçadas estas premissas, entendemos faltar justa causa a instauração de procedimento investigativo.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservados.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: "É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança" MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em Lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de Justa Causa para instauração ou tramitação do Inquérito Civil, pelo que transcrevemos a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) - grifos acrescentados.

Logo, o arquivamento é medida que se impõe, ressaltando que futuras e eventuais irregularidades não obstarão a instauração de nova investigação.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique-se o interessado de todo o teor da presente decisão, bem como para fins do previsto no § 1º, do art. 4º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Apresentado recurso, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público. Expirado o prazo ou manifestado o desinteresse recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

São João do Piauí-PI, 4 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 034/2019

Referente - Inquérito Civil nº 118/2019

Destinatário: Prefeito Municipal de São João do Piauí

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário titular da **2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí**, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigos 127, caput; 129, caput e inc. II), entre eles o direito fundamental à preservação do meio ambiente (em seus aspectos natural, urbano e cultural) em benefício das presentes e futuras gerações (artigos 215, 216 e 225 da CF/88), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, e,

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído cultural e urbano, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei Federal 7347/1985;

CONSIDERANDO ser o meio ambiente direito fundamental, previsto na Constituição República, devendo a coletividade e ao Poder Público protegê-lo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determinam como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem urbanística, (artigo 129, III e art. 1º, incisos I e VI da Lei Federal nº 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001) e do patrimônio cultural (artigo 216 da Constituição da República c/c artigo 1º, Decreto-Lei 25/37);

CONSIDERANDO o conhecimento desta Promotoria de Justiça de interdição de vias públicas, como ocorre rotineiramente, principalmente aos fins de semana, por donos de bares que se situam em frente à Praça Honório Santos, bem como a utilização de mesas em calçadas invadindo a frente da Unidade Escolar Senador Cândido Carvalho, prejudicando o tráfego de alunos e prejudicando o bom andamento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que a diretriz que governa os bens públicos de uso comum do povo é a da livre fruição desses espaços por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a ocupação das praças, passeios, parques e outros logradouros por determinadas pessoas em detrimento de seu uso pelos demais municípios somente pode ser autorizada em situações excepcionais, transitórias e de comprovado interesse público;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 62 do Código de Posturas do Município que:

Art. 62. A Prefeitura Municipal pode permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, consideradas as seguintes exigências:

I - ocupação do passeio limitada à testada do estabelecimento;

II - trânsito público livre com faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte e cinco centímetros;

III - observância das condições de segurança;

IV - outras exigências julgadas necessárias, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deve ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio e o número e disposição das mesas e cadeiras. (grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que o espaço público está voltando a ser ocupado para a realização de práticas comerciais, em flagrante violação à legislação em vigor, prejudicando não apenas o uso do bem público, mas também a acessibilidade e o trânsito de pessoas;

CONSIDERANDO que tais condutas geram descumprimento de determinação do Código de Posturas do Município, portanto, passíveis de sofrer as penalidades previstas, ou seja, multa, proibição ou interdição de atividade e cassação do alvará de localização e de licenciamento (art. 202 do Código de Posturas do Município);

CONSIDERANDO que a conduta irregular dos comerciantes, que praticam as condutas acima, retira do cidadão o espaço de circulação e convivência, além do que acarreta a degradação do espaço público no centro urbano;

CONSIDERANDO que o apoderamento e a privatização paulatina dos espaços públicos com a obstaculização da circulação de pedestres devem ser encarados como questão a ser resolvida pelo Poder Público Municipal no genuíno exercício da sua competência constitucional;1

CONSIDERANDO o dever de agir da administração pública para fazer valer a legislação, especialmente no que pertine à ocupação dos espaços públicos, proteção da paisagem urbana e exercício regular das atividades de comerciante;

CONSIDERANDO que a omissão do poder concedente do uso do espaço público em fiscalizar e punir atividades ilegais pode se constituir em coautoria de crime, além de responsabilidade por improbidade administrativa por atentado contra o princípio da legalidade, nos termos do Decreto-lei 201/67 e da Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

RESOLVE:

RECOMENDA ao **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**, dentro das atribuições de chefia que lhe são inerentes, que implemente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias e improrrogável, as medidas administrativas e políticas cabíveis no sentido de que venha **EXERCER**, de fato, o efetivo **PODER DE POLÍCIA**, aplicando as penalidades previstas no art. 202 do Código de Postura do Município de São João do Piauí, entre elas, multa, proibição ou interdição de atividade e cassação do alvará de localização e de licenciamento.

Por fim, fica **advertido** o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua

omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para conhecimento ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí/PI, 5 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1PRESTES, Vanêscia Buzelato (Org). Temas de Direito Urbano-Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2006. pág. 172.

2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

Notícia de Fato nº 05/2018

SIMP nº 47-166/2018

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato número 05/2018, registrando no SIMP 47-166/18, na qual apura-se requisição de instauração de Inquérito Policial por parte da autoridade policial, que não respondida ao Ministério Público.

Considerando que há na Promotoria de Justiça de Água Branca instaurado Procedimento de Controle Externo da Atividade Policial (PCEAP) que tem escopo acompanhamento do cumprimento das requisições ministeriais, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando que sejam extraídas cópias da presente e juntadas ao respectivo PCEAP.

Deixo de determinar a notificação da noticiante, vez que o fato será apurado em outro procedimento no âmbito da Promotoria de Justiça de Água Branca.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Água Branca (PI), Terça-feira, 12 de Março de 2019, 09:26:06

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Notícia de Fato nº 11/2018

SIMP Nº 348-166/2018

DESPACHO

Considerando que a noticiante foi intimada e não manifestou interesse no prosseguimento da presente Notícia de Fato, determino o ARQUIVAMENTO da mesma, devendo a noticiante ser notificada da presente decisão, para, querendo, interpor pedido de reconsideração, num prazo de dez dias.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem resposta da noticiante, voltem-me conclusos com urgência, para análise.

Cumpridas as diligências do parágrafo anterior, venham-se conclusos para os devidos fins.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Água Branca (PI), Terça-feira, 12 de Março de 2019, 12:11:59

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 19/2018**SIMP nº 292-166/2018**

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato número 19/2018, registrando no SIMP 292-166/18, na qual apura-se requisição de instauração de Inquérito Policial por parte da autoridade policial, que não respondida ao Ministério Público.

Considerando que há na Promotoria de Justiça de Água Branca instaurado Procedimento de Controle Externo da Atividade Policial (PCEAP) que tem escopo acompanhamento do cumprimento das requisições ministeriais, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando que sejam extraídas cópias da presente e juntadas ao respectivo PCEAP.

Deixo de determinar a notificação da noticiante, vez que o fato será apurado em outro procedimento no âmbito da Promotoria de Justiça de Água Branca.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Água Branca (PI), Terça-feira, 12 de Março de 2019, 09:26:12

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 30/2018

SIMP nº 445-166/2018

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato número 30/2018, registrado no SIMP 445-166/18, na qual apura-se requisição de instauração de Inquérito Policial por parte da autoridade policial, que não respondida ao Ministério Público.

Considerando que há na Promotoria de Justiça de Água Branca instaurado Procedimento de Controle Externo da Atividade Policial (PCEAP) que tem como escopo o acompanhamento do cumprimento das requisições ministeriais, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando que sejam extraídas cópias da presente e juntadas ao respectivo PCEAP.

Deixo de determinar a notificação da noticiante, vez que o fato será apurado em outro procedimento no âmbito da Promotoria de Justiça de Água Branca.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Água Branca (PI), Terça-feira, 12 de Março de 2019, 09:26:16

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 36/2018

SIMP Nº 462-166/2018

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato 36/2018, registrada no SIMP sob o número 462-166/2018, na qual a noticiante instaurado em decorrência do ofício 334/2018 OMPPI, na qual noticia que duas professoras LAYLA e HORTÊNCIA não teriam qualificação adequada para dar aulas no município de Hugo Napoleão.

Oficiado ao município, este encaminhou a relação de professores, não tendo sido constatada a irregularidade apontada no ofício da ouvidoria do MPPI.

A presente Notícia de Fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução 174/2017 do CNMP, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, encaminhando cópia desta decisão para a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, com as homenagens de praxe e estilo.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico do MPPI, para fins de publicidade.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Quinta-feira, 16 de Maio de 2019, 13:02:16.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 39/2018

SIMP Nº 465-166/2018

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada sob o número 39/2018, registrada no SIMP sob o número 465-166/2018 na qual se apurava notícia de fornecimento de medicamento pela Secretaria de Saúde de Água Branca para CRISTIANE MADIA DE ANDRADE.

Nos autos da NF, foi encaminhada RECOMENDAÇÃO para a Secretaria Municipal de Saúde de Água Branca, sendo que em 8 de abril de 2019, por meio do ofício 333/2019, o Secretário Municipal de Saúde de Água Branca informou que o medicamento é fornecido para a paciente, anexado, inclusive recibo do medicamento, assinado pela paciente.

Desta forma, resta comprovado nos autos o cumprimento da recomendação, esvaziando-se o objeto desta Notícia de Fato.

Desta forma, nos termos do art. 4º, da Resolução 174/2017 do CNMP, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, publicando-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após dez dias da publicação da presente decisão, determino e cumpridas as demais medidas supra, ARQUIVE-SE definitivamente no SIMP, com a respectiva baixa.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Segunda-feira, 15 de Abril de 2019.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 46/2018

SIMP nº 522-166/2018

DESPACHO

Trata-se de NF autuada sob o número 46/2018, registrada no SIMP sob o número 522-166/2018, na qual se apura a conclusão por parte da autoridade policial, de procedimento investigatório.

Considerando que foi instaurado na Promotoria de Justiça de Água Branca, Procedimento de Controle Externo da Atividade Policial, PCEAP, na qual se apura o cumprimento por parte da autoridade policial, de requisições Ministeriais no ano de 2019, determino o seguinte: a) ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com a respectiva baixa no SIMP; b) extraia-se cópia integral do presente procedimento, determinando sua juntada, nos autos do PCEAP respectivo.

Considerando, ainda, que o fato será apurado em outro procedimento, deixo de determinar a notificação da NOTICIANTE, vez que o fato continuará a ser apurado pelo MP, em todo o ano de 2019.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Água Branca (PI), Terça-feira, 12 de Março de 2019, 09:26:20

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 48/2018

SIMP nº 551-166/2018

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato número 48/2018, registrada no SIMP 551-166/18, na qual apura-se requisição de instauração de Inquérito Policial por parte da autoridade policial, que não foi respondida ao Ministério Público.

Considerando que há na Promotoria de Justiça de Água Branca instaurado Procedimento de Controle Externo da Atividade Policial (PCEAP) que tem como escopo o acompanhamento do cumprimento das requisições ministeriais, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando que sejam extraídas cópias da presente e juntadas ao respectivo PCEAP.

Deixo de determinar a notificação da noticiante, vez que o fato será apurado em outro procedimento no âmbito da Promotoria de Justiça de Água Branca.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Água Branca (PI), Terça-feira, 12 de Março de 2019, 09:26:21

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 62/2018

SIMP nº 789-166/2018

DESPACHO

Trata-se de NF autuada sob o número 62/2018, registrada no SIMP sob o número 789-166/2018, com escopo de apurar possível descumprimento por parte da autoridade policial, de decisão proferida em juízo nos autos do processo 0800408-48/2018.

Ocorre que este órgão ministerial juntou toda a documentação nos autos do processo 0800408-48/2018, estando, portanto, o presente sob o pálio do poder judiciário.

A resolução CNMP 174/2017, consagra a hipótese de arquivamento da Notícia de Fato, quando a questão for abraçada por processo judicial.

Desta forma, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, vez que a mesma encontra-se abrangida por questão judicial.

Não há noticiante a notificar, vez que a presente Notícia de Fato foi instaurada *ex officio*.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com a respectiva baixa no SIMP.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Terça-feira, 12 de Março de 2019, 10:46:31

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 63/2018

SIMP Nº 788-166/2018

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato nº 63/2018, autuada no SIMP sob o número 788-166/2018, na qual apura-se notícia de paralisação da obra da praça localizada na localidade Estaca Zero, município de Lagoinha do Piauí.

Oficiada ao município este respondeu que a obra foi feita por meio do convênio 823573/2015 firmado entre o município de Lagoinha e o Ministério do Turismo, portanto com verba federal, não afeta à atuação do Ministério Público Estadual.

O Essencial a relatar.

Considerando que não há elementos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil Público ou outro procedimento administrativo no âmbito da Promotoria de Justiça de Água Branca, pela documentação que repousa nos autos, bem como ressaltando que a verba utilizada para construção da referida praça é federal, não sujeita à fiscalização do Ministério Público Estadual, determino, nos termos do Art. 4º. Inciso III da Resolução 174/2017 o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico Oficial do Ministério Público do Piauí, dando-se baixa no SIMP.

Cumpra-se

Água Branca (PI), Terça-feira, 2 de Abril de 2019, 12:00:41

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2018

SIMP Nº 452-166/2018

Objeto: Procedimento de Controle Externo da Atividade Policial. Verificação de possíveis irregularidades na Delegacia de Polícia de Água Branca. Lapso temporal relativo ao ano de 2018. Novo PCEAP instaurado na Promotoria de Justiça de Água Branca para apurar o mesmo objeto. Arquivamento.

DECISÃO

TRATA-SE de Procedimento Administrativo nº 04/2018, registrado no SIMP sob o número 452-166/2018, no qual foi instaurado para apurar o cumprimento das requisições ministeriais efetuadas pelo MP e não atendidas pela autoridade policial, no ano de 2018.

Foi instaurado, na Promotoria de Justiça de Água Branca o Procedimento Administrativo de Controle Externo da Atividade Policial, registrado no SIMP sob o número 8-166/2019 que tem por finalidade apurar o cumprimento de requisições ministeriais à Polícia Civil de Água Branca, no ano de 2019.

Determino, ainda, que antes de se proceder ao arquivamento do presente procedimento, certifique-se quais requisições não foram atendidas pela autoridade policial, juntando-se as mesmas ao SIMP 8-166/2019.

Desta forma, verifico a desnecessidade de manutenção de dois procedimentos com o mesmo objeto, de sorte que determino o arquivamento do presente procedimento administrativo, informando o Conselho Superior do MP / PI da presente decisão, registrando-a no SIMP, bem como determinando a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos do SIMP 8-166/2019.

Cumpra-se. Registre-se a presente decisão no SIMP.

Água Branca (PI), Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Carta Precatória nº 06/2018

SIMP nº 758-166/2018

DESPACHO

Oficie-se novamente ao Prefeito do Município de Água Branca/PI para que informe sobre o acatamento ou não da Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/2018.

Após o cumprimento da diligência acima, determino o ARQUIVAMENTO da presente, remetendo-se cópia das respostas aos deprecantes.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Água Branca/PI, Terça-feira, 12 de março de 2019, 09:26:23.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI-PI

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 44/ 2019

SIMP: 000291-234/2019

Canto do Buriti/PI, 04 de setembro 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III).;

CONSIDERANDO a documentação constante na **Notícia de Fato 41/ 2019**, instaurada após denúncia apresentada pelo servidor público **ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA DE SOUSA AMORIM**, em face do Servidor público **WILLIAMS MENDES DA SILVA**, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa por ter causado dano ao erário, imputando-lhe fatos relacionados ao recebimento de vencimentos ou vantagens em cargo público de forma indevida;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa por causar dano ao erário;

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO 41/ 2019 em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para a apuração de **ATOS DE IMPROBIDADE** previstos na Lei 8.429/92.

Determino inicialmente:

a) a notificação do Prefeito de Brejo do Piauí para informar se houve a ilegalidade praticada e se houve dano ao erário municipal causado pelo investigado.

b) outras providências futuras.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CACOP/ MPPI, para conhecimento;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Promotoria de Justiça dessa Comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 04 de setembro de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

2.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

(Procedimento Administrativo n. 35/2017 - SIMP n. 000384-088/2016).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, cuja finalidade é "Apurar denúncia da Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros da Macrorregião de Picos, a respeito das irregularidades do transporte de passageiros na cidade de Picos e a falta de sua fiscalização".

O procedimento em apreço foi instaurado em razão de representação feita pela Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos de

Passageiros da Macrorregião de Picos, fls. 08 à 20.

Expediu-se a Recomendação n. 09/2016 (22 à 25) ao Sr. Prefeito com o intuito de que este adotasse providências cabíveis.

Notificou-se o Sr. Secretário de Trânsito para apresentar manifestação, fl. 26.

Nova denúncia feita pela Cooperativa dos Condutores às fls. 30 à 32.

Ata de Reunião colacionada às fls. 34/35.

Despacho à fl. 36, determinando o agendamento de reunião para a data de 09 de outubro de 2017.

Juntada do PA n. 70/2017 aos autos, fls. 38 à 60.

Denúncia da Cooperativa às fls. 65 à 88.

Ata de Reunião realizada em 10 de outubro de 2017 no Gabinete desta Promotoria.

Vasta documentação às fls. 92 à 137.

Ata de Reunião realizada em 30 de outubro de 2017 na 1ªPJPICOS.

Ofícios às fls. 147, 148 e 149 ao Superintendente da Polícia Federal, Delegado Regional de Polícia Civil e Comandante da Polícia Militar respectivamente.

Ata de Reunião realizada em 14 de novembro de 2017.

Documentos acostados às fls. 167 à 175 pelo Secretaria de Trânsito.

Vários documentos nas páginas 178 à 205.

Projeto de Engenharia de Tráfego do Município de Picos juntados as fls. 211 à 284.

Informações apresentadas pela Prefeitura de Picos às fls. 186 à 287.

É a síntese necessária. Decido.

Analisando o feito em comento e o acervo extrajudicial desta Promotoria de Justiça constatou-se a existência de outros 2 (dois) procedimentos com o objeto relacionado ao caso em tela, quais sejam: ICP n. 21/2016-000028-088/2016 e ICP n. 30/2019-000059-088/2018.

Destarte, em relação a estruturação, organização e investimento público no Trânsito de Picos já existe a **Notificação Recomendatória n. 91/2018**. Cabe ressaltar ainda que o Município **realizou a contratação de empresa de Engenharia de Tráfego** (Pregão Presencial n. 017/2018) para prestar serviços de consultoria técnica para diagnóstico e elaboração do projeto de sinalização horizontal, vertical e semafórica na zona urbana da cidade, com planilha orçamentária, especificações técnicas e programação semafórica,

Outrossim, a continuidade do feito em apreço mostra-se desnecessária, visto o lapso temporal desde sua instauração e quantidade de documentos que não são pertinentes ao atual momento do trânsito de Picos.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente Procedimento Administrativo. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Ademais, para melhor desenvolvimento dos trabalhos, é cabível a unificação dos procedimentos relacionados ao Trânsito de Picos-PI, deste modo, será instaurado **Procedimento Administrativo** com o objetivo de acompanhar o atendimento ao Ponto I - item 1 (Quanto à contratação de empresa responsável pela apreensão e alocação dos veículos apreendidos), 5 e 7; Ponto II - itens 3 e 4 da Notificação Recomendatória n. 91/2018, fiscalizando assim a estruturação, organização e investimento público no Trânsito de Picos.

Ademais, **extraíam-se** os documentos originais das fls. 211 à 260 e **cópias** das fls. 286 à 287 do presente feito, efetuando-se sua juntada ao novo procedimento.

Comunique-se a Cooperativa de Condutores Autônomos de Veículos de Passageiros da Macrorregião de Picos.

Cumpra-se.

Picos-PI, 22 de maio de 2019.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ICP n.º 054/2019.000298-088/2018 - TAC n.º 007/2019

Aos 06(seis) dias do mês de agosto do ano de 2019(dois mil e dezenove), compareceu nesta 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, JOSÉ WALMIR DE LIMA, prefeito municipal de Picos/PI, acompanhada pelo advogado Dr. MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ, PGM/Picos - OAB/PI 8200, doravante chamada de compromitente.

Ato contínuo, o MD Promotor de Justiça titular da unidade ministerial presente, Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, esclareceu o seguinte:

que os autos em referência denotam potencial violação aos princípios da legalidade e da moralidade, pois a prefeito municipal de Picos validou procedimento licitatório declarado nulo pela pregoeira, procedimento este desprovido de prévia cotação para formação de média geral.

Feitos estes esclarecimentos, o prefeito municipal de Picos assim se manifestou:

"...que reconhece que os documentos do processo licitatório não estavam assinados, porém foram convalidados por serem internos. Quanto a cotação de apenas um fornecedor para formação do preço médio, não tinha conhecimento disso. Que o município de Picos ainda não conta com processo administrativo eletrônico, o que ensejou a não assinatura dos documentos licitatórios. Que a convalidação se deu pela necessidade da contratação sendo que o procedimento já estava atrasado. Informa-se ainda que a licitação em referência foi suspensa judicialmente e cancelada..."

Diante dos fatos e das declarações, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, o Ministério Público entendeu oportuna a possibilidade de assunção de compromisso de ajustamento de conduta, com o município de Picos, vez que sua estrutura administrativa instalada, com processo administrativo físico exige aprimoramento, passando a discutir seus termos, pelo que, perante o Dr.

Maurício Gomes de Souza, Promotor de Justiça, **a compromitente, firmou o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos arts. 1º, e 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85 e art. 1º,**

§2º, da Res. CNMP 179/2017, cujo objeto é a **adoção de medidas para o aprimoramento da estrutura administrativa do município de Picos.**

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o Município de Picos/PI providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com meios e recursos financeiros próprios, o cumprimento da seguinte penalidade:

implantação de sistema eletrônico de informações - SEI ou congêneres na estrutura administrativa, orçamentária e financeiro do município de Picos/PI, devendo ter tramitação eletrônica todos os processos/procedimentos do município de Picos/PI - prazo para cumprimento:

Em até 90(noventa) dias desta data, aderir ao sistema eletrônico de informações - SEI ou congêneres, editando os atos administrativos necessários a tanto;

Em até 180(cento e oitenta) dias treinar os servidores municipais de Picos para regular e exclusivo uso do sistema eletrônico de informações - SEI ou congêneres; e,

Em até 270(duzentos e setenta) dias migrar todos os processos/procedimentos administrativos físicos para o ambiente eletrônico.

implantação de sistema eletrônico de pregão na estrutura administrativa, orçamentária e financeiro do município de Picos/PI, devendo toda licitação na modalidade pregão ocorrer apenas pela via eletrônica - prazo para cumprimento:

Em até 90(noventa) dias desta data, aderir ao sistema eletrônico de pregão, editando os atos administrativos necessários a tanto;

Em até 180(cento e oitenta) dias treinar os servidores municipais de Picos para regular e exclusivo uso do sistema eletrônico de pregão; e,

Em até 270(duzentos e setenta) dias utilizar única e exclusivamente para a realização de licitação na modalidade pregão a via eletrônica.

implantação de sistema eletrônico de acompanhamento orçamentária e financeiro - SIAFEM ou congêneres na estrutura administrativa, orçamentária e financeiro do município de Picos/PI, devendo toda movimentação orçamentária e financeira municipal se dar através do SIAFEM - prazo para cumprimento:

Em até 90(noventa) dias desta data, aderir ao sistema eletrônico de acompanhamento orçamentária e financeiro - SIAFEM ou congêneres, editando os atos administrativos necessários a tanto;

Em até 180(cento e oitenta) dias treinar os servidores municipais de Picos para regular e exclusivo uso do sistema eletrônico de acompanhamento orçamentária e financeira - SIAFEM ou congêneres; e,

Em até 270(duzentos e setenta) dias utilizar na gestão orçamentária e financeira apenas o SIAFEM ou congêneres.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª. Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de **homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.**

CLÁUSULA 3ª. O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará **na aplicação imediata de multa** diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida, limitada a R\$1.000.000,00(um milhão de reais) a ser executada judicialmente, assumindo a compromitente pessoalmente tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único: Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 4ª: O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Picos/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma o Município de Picos/PI o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

JOSÉ WALMIR DE LIMA

Municipal de Picos/PI - Prefeito Compromitente

Dr. MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ PGM/Picos - OAB/PI 8200

PGM/Picos - OAB/PI 8200

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

PORTARIA 58/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta nº 007/2019, 008/2019, 009/2019, 010/2019 e 015/2019; compromissos formalizados nos autos do Inquérito Civil nº 022/2018;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 8º, I, da Resolução Nº 174/2017, CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, para o fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do aludido TAC;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 24/2019, com o devido tombamento, juntando-se os documentos em poder desta Promotoria de Justiça;

Como providência inicial, apense-se estes autos aos do feito a partir do qual foram desmembrados.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 20 de Agosto de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

PORTARIA 59/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 14/2018, formalizado nos autos do Inquérito Civil 016/2015;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 8º, I, da Resolução Nº 174/2017, CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, para o fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do aludido TAC;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 25/2019, com o devido tombamento, juntando-se os documentos em poder desta Promotoria de Justiça;

Como providência inicial, apense-se estes autos aos do feito a partir do qual foram desmembrados.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 20 de Agosto de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

PORTARIA 60/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para o resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e, ainda, da probidade administrativa, bem assim intervir para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a notícia de constantes alagamentos na Rua Domingos Vieira da Silva, localizada no Bairro Santa Fé, nesta Cidade, durante o período chuvoso, prejudicando o tráfego, a saúde e o bem-estar dos moradores e população em geral.

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a situação relatada, para as providências a cargo deste órgão;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração de Inquérito Civil Público.

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio e no SIMP, bem como sua publicação no Diário do Ministério Público e no local de costume;

AUTUAR o procedimento sob o nº 34/2019, com o devido tombamento, juntando-se a documentação correlata a aludida notícia de fato.

Como diligência inicial, designe-se audiência com o Senhor Secretário de Administração de Pedro II.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 18 de agosto de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

NOTÍCIA DE FATO 93/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para o resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e, ainda, da probidade administrativa, bem assim intervir para a defesa do patrimônio público material e imaterial;

CONSIDERANDO os termos da reclamação aqui protocolada, cujo extrato encontra-se atuado à fl. 02, por meio da qual o professor efetivo **Bernardo Viana Gonçalves** noticiou ter sido compulsoriamente removido para a Unidade Escolar Marlene Brito, situada na sede municipal, embora seu desejo fosse permanecer lecionando na Unidade Escolar Pedro Barros, localizada no povoado Sossego, Município de Lagoa do São Francisco;

CONSIDERANDO os termos do documento carreado à fl. 18, Ofício 33/2019, assinado pela secretaria municipal de educação, **Aurilene Ribeiro Barbosa Melo**, por meio do qual esclareceu que a "*transferência*" ocorreria em decorrência de atritos com pais de alunos, no intuito de se evitar "*maiores transtornos*", encaminhando a este órgão cópia de relatórios de ocorrência (fls. 19/23);

CONSIDERANDO que a remoção do aludido professor inequivocamente assumiu as vestes de sanção disciplinar[1], consoante as informações colhidas em documento assinado pela secretária de educação e pelo que se extrai dos relatórios de ocorrência citados, sem que houvesse procedimento adequado, por meio do qual se franqueasse ao profissional o amplo direito de defesa e o direito ao contraditório;

CONSIDERANDO que a mudança de lotação assim levada a efeito agride o direito fundamental do servidor ao devido processo legal[2], afrontado o art. 5º, LIV, da Constituição Federal[3], também consubstanciando ato administrativo nulo, já que consumado com violação à legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, em evidente vício de finalidade;

CONSIDERANDO que, não obstante tenha esta Promotoria de Justiça solicitado, a secretária de educação não remetera a publicação do ato de remoção, apenas as explicações constantes às fls. 17/18, a igualmente evidenciar ofensa à publicidade[4] e o desapareço à formalidade, especialmente em se tratando de ato administrativo que repercute na esfera de direitos de servidor público;

CONSIDERANDO que a administração tem o dever de rever os atos nulos, notadamente quando violadores de direito fundamental[5], inclusive para evitar possível questionamento judicial que tencione a condenação do ente público por dano moral e material;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e a Resolução CNMP 164/2017, autorizam o Ministério Público a expedir recomendações;

RESOLVE:

RECOMENDAR, em caráter não vinculativo:

1) que a ilustríssima senhora secretária de educação do Município de Lagoa do São Francisco, Aurilene Ribeiro Barbosa Melo, invalide a remoção do professor efetivo Bernardo Viana Gonçalves, já que se trata de ato administrativo evidentemente nulo, restabelecendo sua anterior lotação na Unidade Escolar Pedro Barros, situada no povoado Sossego, Município de Lagoa do São Francisco, com os turnos a que faz jus, consoante sua aprovação em concurso público;

2) que o senhor prefeito municipal, como autoridade executiva superior, cientificado dos fatos aqui narrados, invalide o ato administrativo referido, para restabelecer a anterior lotação de **Bernardo Viana Gonçalves**, observando-se os turnos a que o servidor tenha direito, consoante os termos de sua aprovação em concurso público;

3) Ficam advertidas as autoridades acima especificadas acerca dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações, notadamente por possível ato de improbidade administrativa[6]; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Aguarda-se resposta sobre o acatamento da recomendação em cinco dias, com envio de documento comprobatório.

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Autue-se. Registre-se no Livro e no SIMP.

Cumpra-se.

Pedro II, 04 de setembro de 2019

Avelar Marinho Fortes do Rego

Promotor de Justiça

[1] TJPE: **ATO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. FORMA DE PUNIÇÃO. VÍCIO DE FINALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.**

RECURSO PROVIDO. 1. O ato de remoção deve ser praticado com o fito de deslocamento do servidor para melhor organização e distribuição da prestação do serviço público. O servidor público não possui direito a inamovibilidade, porém sua remoção deve ser motivada pela Administração, nem é admissível que a transferência, por necessidade de serviço, seja utilizada como forma disfarçada de punição sem processo disciplinar e sem oportunidade de defesa. 2. No que pese a conduta reprovável da servidora, os motivos apresentados pela Administração, constantes na Portaria n. 018/2016, claramente configuram a remoção como uma punição por irregularidade administrativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 3. Concedida a segurança para declarar a nulidade do ato de remoção, sendo restabelecido o status quo da impetrante. 4. Sem

honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512-STF e 105-STJ, e do art. 25 da Lei n. 12.016 /2009. 5. Apelação provida.(TJ-PE - Apelação APL 4763933 PE (TJ-PE) Jurisprudência-Data de publicação: 06/09/2018);

[2]TJBA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO VIOLADOS. DEMISSÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ILEGALIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CONTROLE EXTERNO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO. A Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar, deve, necessariamente, ao lado da qualificação do indiciado, especificar os atos e fatos a apurar, bem como os dispositivos legais tidos por infringidos, a fim de que possa aquele exercer o direito de ampla defesa. (...). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002122-78.2014.8.05.0228, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2016); TJDF: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SÓCIO CLUBE PRIVADO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPENSÃO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HORIZONTALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. PROPORCIONALIDADE DA PENA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O STF, no julgamento do RE 201.819/RJ, consagrou tese sobre a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou aplicação direta dos direitos fundamentais. Com essa tese, a Corte Suprema entendeu que mesmo nas relações privadas, há de se observar os direitos fundamentais, independentemente da vontade das partes. 1.2. Os direitos fundamentais, ao lado da eficácia vertical, possuem também eficácia horizontal, que é sua aplicação nas relações privadas. 2. (...). 5. O direito fundamental ao devido processo legal, resta satisfeito quando todos os instrumentos de defesa são colocados à disposição do investigado. (...). (TJ-DF - APC: 20140111812773, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/04/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2016 . Pág.: 203); STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INC. LV DO ROL DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS. EXAME. LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o Devido Processo Legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a violância à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo a transgressão a texto constitucional, muito embora se torne necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do Devido Processo Legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. (STF. RE 170.463DF. Ministro Marco Aurélio, DJ 20.03.1998, p. 20). (Grifos Nossos).

[3] Art. 5º - LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[4] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. Os atos administrativos devem ser tornados Públicos através de publicação no Diário Oficial, só cabendo a citação ficta, quando o interessado está em lugar certo e não sabido. Há inconstitucionalidade de artigo da lei, com base no Devido Processo Legal. No caso em tela, a discussão é a necessária publicidade dos atos da Administração. Esta publicidade é princípio corolário do Devido Processo Legal, que exige da Administração Pública a transparência de seus atos. (STF. RE 157.902/SP. Ministro Marco Aurélio. DJ 25.09.1998, p.20). (Grifos Nossos).

[5] É nulo o ato que determina a **remoção** ex officio de servidor público sem o **devido processo legal**. 2. Afere-se que, sob a moldura de ato discricionário, a retirada compulsória da apelada do local de trabalho fora consumada como **sanção** administrativa à margem do procedimento administrativo competente, devendo, portanto, ser invalidada. 3. Sentença Mantida. 4. Â- Recurso Conhecido e improvido. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É nulo o ato que determina a **remoção** ex officio de servidor público sem o **devido processo legal**. 2. Afere-se que, sob a moldura de ato discricionário, a retirada compulsória da apelada do local de trabalho fora consumada como **sanção** administrativa à margem do procedimento administrativo competente, devendo, portanto, ser invalidada. 3. Sentença Mantida. 4. Â- Recurso Conhecido e improvido. (TJPI; Apelação Cível Nº 2011.0001.004355-0 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 29/07/2014).

[6] TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATO FORMAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. DOLO DEMONSTRADO PELAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS.** APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE 2. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COISA JULGADA. LEGALIDADE RECONHECIDA EM MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS ANTERIORMENTE.IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1344020-7 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 15.07.2016); TJBA: VÍCIOS DE MOTIVO E FINALIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE LEGITIMARAM A REMOÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VULNERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. De fato, a lide tem como objeto a anulação do ato administrativo que culminou na transferência, ex officio, da Impetrante, integrante da carreira do magistério municipal, diante da sua inconformidade aos paradigmas eleitos na norma municipal, que dispõe acerca dos requisitos de compulsória observância pelo Gestor. 2. In casu, consoante aduzido nas premissas sentençiais, a determinação estatal endereçada à Impetrante queda-se ilegal em razão da ausência de anterior procedimento administrativo, indispensável à sua conformidade; restando evidências, ainda, de vício de finalidade, a teor da possível utilização de providência administrativa para fim de atingir servidor público, a espelhar, entre outros, também vulneração ao princípio administrativo da impessoalidade. 3. Sentença integrada em reexame necessário. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 8000074-51.2015.8.05.0106, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/03/2018).

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 31/2018

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº. 23/2019

Aos três dias de setembro de 2019, na sede da 2ª Promotoria de Justiça, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/, por meio deste órgão, representado pelo promotor que abaixo subscreve, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **CLAUDECI DOS SANTOS OLIVEIRA**, CPF: 745.212.903-82, residente na Av. Pedro Ivo, 719, Bairro Santa Fé, Pedro II, **MIGUEL SOUSA DA SILVA**, CPF: 083.834.048-24, Rua Neném Galvão, nº10100, Vila Kolping, Pedro II, **AURICÉLIO ALVES DE SOUSA**, CPF: 003.234.093-18, Rua 21 de Abril, nº 61, Bairro Chapadinha, Pedro II, acompanhado por Franklin Dane de Oliveira Galvão (OAB-PI 4904), **JOCICLEITON VIANA BARROS**, CPF: 052.496.613-35, Rua Antônio Benigno da Silva Neto, nº 248, Bairro Santa Fé, Pedro II, **ELIÉZIO DE SOUSA FERREIRA**, CPF: 063.869.433-76, Rua Agostinho Alves, nº 146, Bairro Vila São José, Pedro II, **MANOEL RODRIGUES MACHADO**, Rua Neném Galvão, Vila Kolping, em frente ao SAMU, **WAGNER EDUARDO MARTINS BARBOSA** (representante da Ótica Diniz, CPF: 071.916.203-31, Rua Francisco Ana, nº 325, Bairro São Francisco, Pedro II (endereço da Ótica Diniz: Av. Coronel Cordeiro, nº 267, Centro, Pedro II), **JADILSON RODRIGUES DE ANDRADE**, CPF: 925.844.463-91, Rua José Galvão, nº 247, Bairro Chapadinha, Pedro II, **SEBASTIÃO NERES DA SILVA**, CPF: 082.643.137-28, Rua Raimundo Pedro, nº 128, Bairro São Francisco, Pedro II, **LUÍS EDUARDO DE SOUSA RODRIGUES**, CPF: 066.335.183-90, Rua Lauro Cordeiro, nº 234, Centro, Pedro II, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, nos autos do **Inquérito Civil 31/2018**, instaurado com o objetivo de apurar a notícia de abuso de instrumentos sonoros por veículos que realizam propaganda comercial em Pedro II, na forma dos fundamentos expostos no ato inaugural, firmaram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no § 6º, art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 1º, §2º, da Resolução CNMP nº 179/2017, mediante as condições a seguir expostas, e:

CONSIDERANDO a poluição sonora em diversos locais do Município de Pedro II, produzida por veículos automotores dedicados à atividade de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, comprometendo a saúde pública e o sossego da população em geral, na forma da reclamação aqui protocolada;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros com amplificadores precisa adequar-se à legislação de regência;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo ao trânsito e à saúde de condutores, pedestres e moradores locais, além de gerar comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal, assegura que *"todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO o teor do artigo 228 da Lei nº9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro): *"Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização"*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016, regulamentando a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, considera-se veículo automotor *"todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas"*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da resolução supra, fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da mesma resolução, ficam excetuados da proibição os ruídos produzidos por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO que a produção de sons em logradouros públicos para fins de anúncios e propaganda e as competições e apresentações sonoras, nos termos do art. 2º, II e III, respectivamente, da Resolução CONTRAN nº 624/2016, são atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, devendo, portanto, serem submetidas previamente ao licenciamento ambiental pelo órgão competente;

CONSIDERANDO que a emissão sonora por veículo que não se enquadre nas hipóteses elencadas no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 624/2016, especialmente a utilização de "paredões de som"[1] para fins meramente recreativos e de exibição, é atividade ilícita, não sendo passível de obtenção de licença ambiental ou autorização municipal, capazes de regularizar seu exercício, sujeitando, portanto, os responsáveis à responsabilização criminal, civil e administrativa;

CONSIDERANDO que mesmo as emissões sonoras automotivas autorizadas pela normatização do CONTRAN devem obediência aos níveis máximos estabelecidos pela legislação e são passíveis de tipificação criminal;

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em *"Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora"*, aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO que o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental está vinculado à intensidade do nível de ruído, de forma que estes devem resultar ou ter a possibilidade de resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que, para a configuração do crime do art. 54, com a simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável a medição dos níveis sonoros, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)[2], os ruídos acima de 85 dB (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, devendo a colheita de tal índice, através de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime em exame, sendo esta indispensável tanto na modalidade de dano concreto quanto potencialidade de dano;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3688/41), *"Perturbar alguém, o trabalhou ou sossego alheios: I e II - omissis; III - abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa"*;

CONSIDERANDO que a contravenção penal em exame dispensa a medição dos níveis sonoros, sendo suficiente a prova testemunhal para caracterizá-la;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 9.035/93 dispõe que: *"É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraírem os níveis máximos fixados neste Decreto."*

CONSIDERANDO que nos termos do art. 17, do decreto estadual acima citado, o infrator está sujeito às penas de advertência, multa (no valor compreendido entre 1 a 700 UFEPI), suspensão de atividades e cassação de alvará;

CONSIDERANDO que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego constituem-se em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de somente realizar atividade de prestação de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação mediante autorização emitida pelo órgão do Município de Pedro II competente (alvará municipal para o desempenho da atividade em referência);

CLÁUSULA 2ª - Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de observar os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõe a Lei Municipal 998/2009, na forma do art. 3º e consonte conceitos estabelecidos no art. 2º do citado diploma legal, da seguinte forma:

I - Zonas Sensíveis - 45dB, em todos os horários;

II - Zonas residenciais:

a) 55 dB, diurno;

b) 50, vespertino;

c) 45, noturno;

III) Zonas Mistas:

a) 65 dB, diurno;

b) 60db, vespertino;

c) 55 dB, noturno;

IV - Zonas Industriais:

a) 60 dB, diurno;

b) 60 dB, vespertino;

c) 62 dB, noturno.

CLÁUSULA 3ª - Eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no

pagamento de multa pessoal no importe de R\$ 500,00 por cada infração. Em caso de reincidência, a multa será acrescida em cinquenta por cento de seu valor originário.

Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo a possível cassação do alvará.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, instituído pela Lei Estadual n.º 5398, de 08 de julho de 2004, (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, conta-corrente 867-0), ou direcionada à iniciativa de reconhecido interesse público.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

Compromissários:

Claudeci dos Santos Oliveira Miguel Sousa da Silva

Auricélio Alves de Sousa, Jocicleiton Viana Barros

Eliézio de Sousa Ferreira Manoel Rodrigues Machado

Wagner Eduardo Martins Barbosa Jadilson Rodrigues de Andrade

Sebastião Neres da Silva Luís Eduardo de Sousa Rodrigues

Testemunhas:

[1]Entendido o termo "paredão de som" como todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado em porta-malas e/ou sobre a carroceria de veículos, de qualquer espécie, tamanho, forma e capacidade sonora.

[2]Conforme publicação oficial da Organização Mundial da Saúde disponível na página eletrônica: <http://www.inchem.org/documents/ehc/ehc/ehc012.htm#SubSectionNumber:1.1.4>

ICP 47/2017

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 24/2019

Aos três dias de setembro de 2019, 14h00min, compareceu, às dependências desta Promotoria, aí presente o Promotor (Avelar Marinho Fortes do Rego), **CB Paulo Henrique Alves da Silva**, residente na Rua Francisco Coelho de Brito, 653, Domingos Mourão, acompanhado do Dr. Gilvan Araújo da Silva OAB-PI 10.052, para audiência nos autos do ICP 047/2018.

Iniciado o ato, o promotor explicou ter a compreensão de que o declarante incorreu em ato de improbidade administrativa violador dos princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal, a julgar pelo fato de ter recebido remuneração particular para a realização de segurança em festas, notadamente pelo depósito de Moacir Dela Peha Banho Júnior, que expressamente esclareceu ter dividido duzentos e cinquenta reais com o deponte e terceiro. De fato, o próprio CB Paulo Henrique, consoante termo de fl. 17, reconheceu ter recebido remuneração enquanto estava de serviço, para realizar segurança no evento organizado por Satil, na localidade Batalha, em 2016, bem assim evento organizado por Antônio Dodô, também na Batalha, apresentando-se ao serviço no interesse privado fardado, a trazer o entendimento do uso de bem público (por tudo que representa o fardamento militar) para fins particulares patrimoniais, não se coadunando a conduta com os vetores que norteiam o agir público. Nesse contexto, após instar o sindicato sobre a possibilidade de assinar Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, com a necessária previsão de multa, declarou hoje reunir o interesse em pactuar com o Ministério Público.

Diante dos fatos e das declarações, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, o Ministério Público entende oportuna a possibilidade de assunção de compromisso de ajustamento de conduta, passando a discutir seus termos, pelo que, perante o Promotor de Justiça, o **compromitente firmou o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos arts. 1º, e 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, cujo objeto é a fixação de multa (sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa) e a doravante reordenação da conduta, frente ao potencial ato de improbidade referido, afigurando-se relevante anotar a ausência de dano ao patrimônio público material.**

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, no que se refere ao fato que consubstancia ato de improbidade administrativa acima delineado e reconhecido pelo sindicato, tipificado no art. 9º da Lei 8.429/1992, o compromitente providenciará o cumprimento da seguinte sanção:

A perda em favor do Estado do Piauí do valor auferido com a segurança realizada na vaquejada organizada por Satil, no importe de R\$ 83,30 (R\$ 250,00 dividido por três), bem assim perda de R\$ 75,00 (R\$ 150,00 dividido por dois), no que se refere ao evento de Antônio Dodô, cuja soma (R\$ 83,30 + R\$ 75,00 = R\$ 150,00) deverá ser recolhida no prazo de dez dias, observando-se o documento de arrecadação de fl. 51, com a entrega do correlato comprovante na sede deste órgão;

Não havendo dano concreto ao erário, bem como atento ao fato de que o desvio de conduta, em boa medida, fora ocasionado pela baixa remuneração paga aos militares, incontestável fato que, embora não justifique, serve à mensuração da proposta de multa, esta Promotoria de Justiça propõe e o signatário aceita pagar multa correspondente a 50% do subsídio auferido em junho de 2016 (R\$ 1.575,00), **consoante contracheque hoje carreado**, em quinze prestações iguais de R\$ 105,00, mensais e sucessivas, a serem recolhidas em favor do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (conta CAIXA 00000867-0, Operação 006, Agência 0029). A primeira parcela deverá ser recolhida em até dez dias após a notificação deste órgão, posteriormente à homologação do e. Conselho Superior do Ministério Público, sendo que a segunda deverá ser paga trinta dias depois da primeira e assim sucessivamente, até sua completa quitação, ficando de trazer aos autos o comprovante de cada depósito;

CLÁUSULA 2ª O signatário também declara que observará os vetores do agir público no exercício da atividade militar, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assumindo o compromisso de não usar a viatura, farda e quaisquer bens públicos em atividade estranha à corporação, sob pena de incorrer em multa de quinhentos reais por descumprimento, a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no 784, IV, do CPC, bem assim aforamento de ação de improbidade administrativa;

§ 1º: Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV, da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 3ª: O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Fica eleito o foro de Pedro II, a fim de se dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, com renúncia a qualquer outro.

Nada mais havendo, encerro este termo, que foi por mim, promotor de justiça, redigido.

Pedro II, 03 de setembro de 2019

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

CB Paulo Henrique Alves da Silva

Rol de testemunhas:

1 -

2 -

2.10. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 324/2019

O EXMO. SR. DR. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de denúncia anônima, que solicita providências sobre pontos ilegais de venda de botijões GLP no município de Piripiri;**

Considerando que o art. 14 preleciona que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I - Instaurar o Processo Administrativo nº 316/2019 - Simp nº 000325-076/2019, a fim de obter solução para a denúncia anônima recebida em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 23 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 330/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO reportagem sobre o IV Festival de Hip Hop acontece em Piripiri, na praça do Anajás;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 320/2019, registrado no SIMP sob o nº 000337-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada da notícia e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 28 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 331/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento da Sra. ANTÔNIA KÉRVELLE GOMES MATOS o qual solicita providências para tratar sobre moradia;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 321/2019, registrado no SIMP sob o nº 000338-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 332/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento da Sra. CICERA MARIA DA SILVA SANTOS, o qual solicita providências para tratar sobre moradia;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 322/2019, registrado no SIMP sob o nº 000339-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 333/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento do Sr. AILTON DOURADO SILVA, o qual solicita providências para tratar sobre possível infração à legislação.

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 323/2019, registrado no SIMP sob o nº 000340-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 335/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento do Sr. MARCIEL TEIXEIRA SILVA, o qual solicita providências para tratar sobre possível infração à legislação.

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 325/2019, registrado no SIMP sob o nº 000342-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 336/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento do Sr. DIÓGENES BENÍCIO DE MELO CRUZ, o qual solicita providências para tratar sobre possível infração à legislação.

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 326/2019, registrado no SIMP sob o nº 000343-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 337/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III,

da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento da Sra. GISLENE VIANA DE ANDRADE LIMA e ERISDALVA OLIVEIRA FERREIRA, o qual solicita providências para tratar sobre o atendimento dos filhos com Transtorno do Espectro Autista na escola;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 327/2019, registrado no SIMP sob o nº 000344-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 338/2019

O EXMO. SR. DR. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de notícia veiculada sobre o evento "Independence Nigth"**;

Considerando que o art. 39 preleciona que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar no mercado, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista**;

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I - Instaurar o Processo Administrativo nº 328/2019 - Simp nº 000345-076/2019, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 339/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento da Sra. MERIANE GOMES DE ALMEIDA o qual solicita providências para tratar sobre cirurgia de sua filha a Sra. YASMIN LORRANE ALMEIDA;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 329/2019, registrado no SIMP sob o nº 000346-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 340/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício 36/2019-SINDSEMPI, o qual solicita providências para tratar sobre possível infração à legislação;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 330/2019, registrado no SIMP sob o nº 000347-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do ofício e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 341/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento da Denúncia Anônima, o qual solicita providências para tratar sobre possível infração à legislação;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 331/2019, registrado no SIMP sob o nº 000348-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada da denúncia anônima e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 342/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento do SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE BRASILEIRA, o qual solicita providências para tratar sobre possível infração à legislação;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 332/2019, registrado no SIMP sob o nº 000349-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 343/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento da Sra. MARIA EDINA LOPES, o qual solicita providências para tratar sobre possível falta no fornecimento de medicamento;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 333/2019, registrado no SIMP sob o nº 000350-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 344/2019

O **EXMO. SR. DR. NIVALDO RIBEIRO**, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual

nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através do requerimento do Sr. MANOEL RODRIGUES DO VALE, o qual solicita providência para apurar a origem de empréstimos consignados em sua aposentadoria;**

Considerando que o art. 39 preleciona que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I - Instaurar o Processo Administrativo nº 334/2019 - Simp nº 000351-076/2019, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 345/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento da Sra. RAIMUNDA NONATA BELIZARIA DOS SANTOS, o qual solicita providências para tratar sobre possibilidade de aluguel social;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 335/2019, registrado no SIMP sob o nº 000352-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 346/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento da Sra. HELENA MARIA DA SILVA, o qual solicita providências para tratar sobre possibilidade de aluguel social;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 336/2019, registrado no SIMP sob o nº 000353-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 347/2019

O **EXMO. SR. DR. NIVALDO RIBEIRO**, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através do requerimento do Sr. ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO**, o qual solicita providência para apurar cobranças indevidas e abusivas por parte da Caixa Econômica Federal;

Considerando que o art. 42 preleciona que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista**;

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I - Instaurar o **Processo Administrativo nº 337/2019 - Simp nº 000354-076/2019**, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 02 de setembro de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 334/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento do Sr. Rennan Kennedy da Silva, o qual solicita providências para tratar sobre moradia, pois não possui condições de pagar aluguel nem comprar residência;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 324/2019, registrado no SIMP sob o nº 000341-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 20 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 67/2019

Portaria n.º 80/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar possível irregularidade da Prefeitura Municipal de São João da Varjota no manuseio e/ou funcionamento adequado do sistema de fornecimento/abastecimento de água na Localidade Lagoa do Barro, zona rural, Município de São João da Varjota-PI**, **RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de conversão em inquérito civil, celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A atuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tamires Gomes Rosa Aragão, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a Notícia de Fato n.º 057/2019, com os documentos que a acompanham;

REQUISITE-SE[1] à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na pessoa do Prefeito Municipal Hélio

Neri Mendes Rêgo, informações acerca dos motivos pelos quais o poço da Localidade Lagoa do Barro, na zona rural do município de São João da Varjota/PI se encontra com manuseio e/ou funcionamento inadequado, com distribuição de água em tubulações que favorecem o fornecimento em maior volume a roças e propriedades privadas, em detrimento da maior parte da população que reside na Localidade Lagoa do Barro, zona rural, Município de São João da Varjota-PI, explicitando por quais razões o registro de água somente é aberto pelo Sr. Miguel Filho, o qual vem direcionando o maior volume de distribuição de água à sua roça/propriedade, em detrimento da maior parte da população que deveria ser abastecida, tendo em vista que os registros são abertos à comunidade durante poucos minutos, apenas uma vez por dia, mostrando-se completamente insuficiente ao abastecimento de água das moradias adjacentes, ocasionando sérios prejuízos aos moradores da referida localidade;

RECOMENDE-SE à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, para IMEDIATAMENTE providencie o adequado fornecimento de água para os moradores da Localidade Lagoa do Barro, incumbindo o responsável pela abertura do registro de água do poço a deixá-lo totalmente aberto, NO MÍNIMO POR 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS, divididos em dois turnos, disponibilizada para todos os moradores, sem preferências ou exceções, sendo o primeiro turno (manhã) das 6h às 10h, e o segundo turno (tarde) das 16h às 18h, visando a resolução definitiva do problema;

NOTIFIQUE-SE à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, na pessoa do seu representante legal, Hélio Neri Mendes Rêgo, para comparecimento pessoal a esta 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, no dia 03/10/2019 às 10h, fazendo-se o investigado, caso queira, acompanhar-se de advogado, para fins de possível entabulação de termo de ajustamento de conduta, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º § 6º da Lei 7347/85;

NOTIFIQUE-SE o interessado, José Francisco Pereira de Sousa, facultando-lhe o comparecimento a esta 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, no dia 03/10/2019 às 10h, para fins de acompanhar a entabulação de possível termo de ajustamento de conduta com a Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI acerca da irregularidade/omissão do poder público municipal no adequado fornecimento/abastecimento de água na Localidade Lagoa do Barro, zona rural do município de São João da Varjota/PI.

Oeiras - PI, 04 de Setembro de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

INQUÉRITO CIVIL Nº 66/2019

Portaria n.º 79/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n.º 7.347/85, **com o fito de apurar possíveis irregularidades na redução dos vencimentos dos servidores públicos estáveis do município de Cajazeiras do Piauí, ferindo o princípio da irredutibilidade dos vencimentos prevista no art. 37, XV da CF, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituído em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a Notícia de Fato n.º 060/2019, com os documentos que a acompanham;

REQUISITE-SE[1] à Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí/PI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca da redução dos vencimentos dos servidores públicos municipais, encaminhando a folha de pagamento da Municipalidade dos últimos 06 (seis) meses, bem como cópia de atos, legislações ou procedimentos administrativos que houverem, porventura, sido determinadas as reduções salariais dos servidores públicos municipais;

RECOMENDE-SE à Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí/PI, a IMEDIATA a retomada dos pagamentos de vencimentos dos servidores públicos em sua integralidade, com o ressarcimento das diferenças salariais verificadas desde o início da redução aos servidores públicos que tiveram vencimentos reduzidos, em primazia ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 28 de Agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 07/2019

Portaria nº 24/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar n.º 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios administrativos constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o teor do procedimento de simp nº. 4-203/2017, dando conta da suposta acumulação ilícita de cargo público por parte de Vanilson Rodrigues de Medeiros na Prefeitura de Canavieira, bem como a sua suposta nomeação, para um dos cargos, pela ex-Prefeita do Município de Canavieira, a Sra. Elvina Borges da Mota Andrade, com quem guarda grau de parentesco, segundo as informações constantes nos autos.

CONSIDERANDO que os documentos existentes nos autos indicam, caso comprovados, a existência de possíveis atos de improbidade administrativa e outras irregularidades, praticadas por agentes públicos;

RESOLVE:

Converter o procedimento de simp nº. 4-203/2017 no Inquérito Civil Público nº. 07/2019, a fim de apurar a veracidade dos fatos em questão, subsidiando eventual atuação ministerial porventura necessária.

Inicialmente, **DETERMINO:**

a) Autue-se e Registre-se esta Portaria;

b) Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

c) Oficie-se à Prefeitura de Canavieira requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de não acumulação de cargos públicos firmada pelo servidor Vanilson Rodrigues de Medeiros, quando do provimento do de professor, junto ao ente público respectivo; bem como que preste informações quanto à carga horária de cada cargo (auxiliar administrativo e professor classe "e") e a forma de provimento de cada cargo, esclarecendo, ainda, se o citado servidor exerceu alguma função de confiança ou foi nomeado Secretário Municipal durante a gestão da Ex-Prefeita Elvina Borges da Mota Andrade.

Nomeio Raquel Pereira Duque e Onivilis Memrac Pinto de Oliveira, Assessoras de Promotoria, para secretariarem o feito.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Jerumenha-PI, 04 de setembro de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2019

PORTARIA Nº 23/2019

Objeto: Acompanhamento de débito imputado ao Exmo. Sr. Joan de Albuquerque Rocha, Prefeito Municipal de Canavieira, no exercício de 2012.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante infra-assinada, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 063/2011 que criou as classificações taxonômicas nos procedimentos extrajudiciais relata que **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** se destina: "*ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fato e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinadas pessoa, em função de ilícito específico, bem como para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajuste de conduta celebrado e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 175/2016, proferido nos autos do Processo **TC/nº 015507/15**, que imputou o débito de **R\$ 300.345,29 (trezentos mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado monetariamente até agosto/2016, conforme Certidão de Débito - Título Executivo nº. 50/2016**, ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha, enquanto Prefeito Municipal de Canavieira, relativo às contas do exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que é necessário acompanhar se o município de Canavieira executou a imputação do débito deferido pelo julgamento de irregularidades da prestação de contas por parte do citado gestor.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº. 000003-203/2016 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 16/2019** com o fito de acompanhar a execução do débito de dano ao erário pela municipalidade.

Desta forma, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Comunique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

b) Registre-se a instauração em livro próprio e Publique-se;

c) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

d) Oficie-se o Município de Canavieira, na Pessoa do seu Vice-Prefeito, considerando que o atual Prefeito é o próprio devedor do título, para que tome conhecimento do presente procedimento administrativo, informando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze dias), acerca do ajuizamento de execução do título executivo extrajudicial (**Certidão de Débito - Título Executivo nº. 50/2016**) - **Acórdão do TCE nº 175/2016**, proferido nos autos do **Processo TC/nº 015507/15**, e, em caso afirmativo, o respectivo número do processo judicial. Caso ainda não impetrada a demanda acima, que se promova a respectiva demanda judicial ou apresente as razões que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos.

Por fim, nomeio Raquel Pereira Duque e Onivilis Memrac Pinto de Oliveira, Assessoras de Promotoria, para secretariarem o feito.

Jerumenha, 05 de setembro de 2019.

Ana Sobreira Botelho Moreira

PROMOTORA DE JUSTIÇA

2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI

PORTARIA Nº 016/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23 de 17/09/2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, que, nos moldes do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 001/2019 (SIMP: 48-231/2019), instaurada para apurar as informações contidas na Manifestação 20170090214, vinda do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório, instituído pela Resolução CNMP nº 23/2007, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual Inquérito Civil ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta, visando a reparação de atos lesivos ao patrimônio público e social, meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE CONVERTER em Procedimento Preparatório nº 09/2019, tendo em vista dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- O registro e a autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- Nomeia-se a Sra. *Iristania Pereira de Araújo Nascimento* para que atue como Secretária, de acordo com o art. 4º, inciso V, Resolução nº 23/2007 do CNMP, firmando o termo de compromisso;
- Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí-DOEMP/PI;
- arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 12 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 019/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu representante na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23 de 17/09/2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, que, nos moldes do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 010/2019 (SIMP: 356-231/2019), instaurada para apurar possível ato de improbidade administrativa praticada por gestores, em Angical do Piauí-PI;

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório, instituído pela Resolução CNMP nº 23/2007, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual Inquérito Civil ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta, visando a reparação de atos lesivos ao patrimônio público e social, meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE CONVERTER em Procedimento Preparatório nº 12/2019, tendo em vista dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- O registro e a autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- Nomeia-se a Sra. *Iristania Pereira de Araújo Nascimento* para que atue como Secretária, de acordo com o art. 4º, inciso V, Resolução nº 23/2007 do CNMP, firmando o termo de compromisso;
- Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí-DOEMP/PI;
- arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 14 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 021/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu representante na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23 de 17/09/2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, que, nos moldes do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 003/2018 (SIMP: 34-231/2019), instaurada para apurar a situação de negligência e abandono sofrido pelo Senhor Valdemar Luís Lopes, descrito no Relatório de acompanhamento familiar;

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório, instituído pela Resolução CNMP nº 23/2007, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual Inquérito Civil ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta, visando a reparação de atos lesivos ao patrimônio público e social, meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE CONVERTER em Procedimento Preparatório nº 14/2019, tendo em vista dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- O registro e a autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- Nomeia-se a Sra. *Iristania Pereira de Araújo Nascimento* para que atue como Secretária, de acordo com o art. 4º, inciso V, Resolução nº 23/2007 do CNMP, firmando o termo de compromisso;
- Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí-DOEMP/PI;
- arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 14 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL-PI

PORTARIA Nº 01/2019

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL -Nº 000030-199/2017

P.I.C

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Cocal-PI, por seu representante legal, o Promotor de Justiça **FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES**, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, I,II e VII, da Constituição Federal;

Considerando que se trata de procedimento que foi instaurado sem expedição de portaria, o que via de regra, contraria o disposto no art.3º da Resolução CPJ nº02/2008 e art.4º da Resolução CNMP nº181/2017;

Considerando a determinação do retorno dos autos a esta Promotoria de Justiça a fim de que a irregularidade fosse sanada,

RESOLVE,

Instaurar a Portaria do Procedimento de Investigação Criminal nº01/2019- SIMP nº000030-199/2017, a fim de sanar a irregularidade disposta

no art.3º da Resolução CPJ nº02/2008 e art.4º da Resolução CNMP nº181/2017 e reiterar o despacho de arquivamento em conformidade com o art.19,§1º, da Resolução CNMP nº181/2017 e da Recomendação CGMP-PI nº01/2017, remetendo, após as comunicações de praxe, os autos para o CSMP-PI, para homologação.

Cumpra-se

Cocal(PI), 03 de setembro de 2019.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

PORTARIA Nº 08/2019

PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -Nº 046/2010

SIMP Nº000134-199/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Cocal-PI, por seu representante legal, o Promotor de Justiça **FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES**, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, caput, e 129, I,II e VII, da Constituição Federal;

Considerando que se trata de procedimento que foi instaurado sem expedição de portaria, o que via de regra, contraria o disposto no art.3º da Resolução CPJ nº02/2008 e art.4º da Resolução CNMP nº181/2017;

Considerando a determinação do retorno dos autos a esta Promotoria de Justiça a fim de que a irregularidade fosse sanada,

RESOLVE,

Instaurar a Portaria do Procedimento de Inquérito Civil Público nº08/2019 SIMP nº000134-199/2017, **a fim de sanar a irregularidade disposta no art.3º da Resolução CPJ nº02/2008 e art.4º da Resolução CNMP nº181/2017** e reiterar o despacho de arquivamento em conformidade com o §2º, do art.10 da Resolução CNMP nº23/2007, remetendo, após as comunicações de praxe, os autos para o CSMP-PI, para homologação.

Cumpra-se

Cocal(PI), 04 de setembro de 2019.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

3. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

3.1. EDITAL JURCON

EDITAL JURCON Nº 05/2019

O PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL DO PROCON, JURCON, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, § 1º do Regimento Interno da JURCON, torna público que

PAUTA DE JULGAMENTO - JURCON - JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Pauta Nº 05 - Ano de 2019

SERÃO JULGADOS PELA JUNTA RECURSAL DO PROCON, NA SALA DA JURCON, MEZANINO DO EDIFÍCIO SEDE-LESTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **NO DIA 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2019, SEXTA-FEIRA, ÀS 08: 00 H**, NA AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, Nº 911, BAIRRO DE FÁTIMA, TERESINA-PI, O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S):

PROMOTORA: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

01. Processo Administrativo Nº (000207-002/2016).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

02. Processo Administrativo Nº (000183-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

03. Processo Administrativo Nº (000050-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

04. Processo Administrativo Nº (000047-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

05. Processo Administrativo Nº (000253-002/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

06. Processo Administrativo Nº (000068-002/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

07. Processo Administrativo Nº (000184-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

08. Processo Administrativo Nº (000133-005/2018).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
09. Processo Administrativo Nº (000132-005/2018).
Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
10. Processo Administrativo Nº (000129-005/2018).
Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
11. Processo Administrativo Nº (000126-005/2018).
Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
12. Processo Administrativo Nº (000142-005/2018).
Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
13. Processo Administrativo Nº (000238-002/2014).
Recorrente(s): LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA (LG)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
14. Processo Administrativo Nº (000134-005/2014).
Recorrente(s): LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA (LG)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
15. Processo Administrativo Nº (000235-002/2017).
Recorrente(s): TIM CELULAR S/A
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Representante Jurídico: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB - PE 20.335)
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
16. Processo Administrativo Nº (000129-076/2017).
Recorrente(s): CLÍNICA DR. TERCIO REZENTE
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Representante Jurídico: ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE (OAB - PI 7.366)
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
17. Processo Administrativo Nº (000252-002/2017).
Recorrente(s): AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERCONTINENTAL S. A
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Representante Jurídico: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB - PE 23.255)
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
18. Processo Administrativo Nº (000171-002/2014).
Recorrente(s): B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO/ POSITIVO INFORMÁTICA S/A
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
19. Processo Administrativo Nº (000297-002/2017).
Recorrente(s): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
20. Processo Administrativo Nº (000174-002/2015).
Recorrente(s): LOJAS INSINUANTE LTDA
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Representante Jurídico: ANTÔNIO MORAES DOURADO NETO (OAB - PE 23.255)
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
21. Processo Administrativo Nº (001078-005/2016).
Recorrente(s): DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A/ MAGAZINE LILIANI S/A
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
22. Processo Administrativo Nº (000034-005/2016).
Recorrente(s): EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA.
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
23. Processo Administrativo Nº (000161-005/2014).
Recorrente(s): BANCO BMG S/A
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
24. Processo Administrativo Nº (000094-005/2018).
Recorrente(s): J.A SAMPAIO FERREIRA JÚNIOR
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
25. Processo Administrativo Nº (000004-002/2017).
Recorrente(s): SOBRAL MARMORARIA E GRANITO
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

26. Processo Administrativo Nº (000352-002/2018).

Recorrente(s): E S PINAGE - ME (CONSTRUTORA VIVACE/ ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE TERESINA/ VALDECI CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

27. Processo Administrativo Nº (000398-002/2017).

Recorrente(s): IMOBILIÁRIA RR/ ÔMEGA CONSTRUTORA

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

28. Processo Administrativo Nº (000237-005/2014).

Recorrente(s): V. MACHADO E CIA LTDA.

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

29. Processo Administrativo Nº (000603-005/2016).

Recorrente(s): HOSPITAL GERAL SAMIU S/S LTDA (HOSPITAL UNIMED)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

30. Processo Administrativo Nº (000097-002/2015).

Recorrente(s): CLARO S.A/ CLARO

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

31. Processo Administrativo Nº (000774-005/2016).

Recorrente(s): BANCO SANTANDER S/A

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

32. Processo Administrativo Nº (000095-002/2015).

Recorrente(s): TNL PCS S.A/ OI MÓVEL

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

33. Processo Administrativo Nº (000133-005/2014).

Recorrente(s): SHEZNZHEN VEÍCULOS LTDA

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

34. Processo Administrativo Nº (000314-002/2014).

Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S/A/ GOL

Representante Jurídico: FERNANDA RIBEIRO BRANCO (OAB - RJ 126.162)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

35. Processo Administrativo Nº (000265-002/2014).

Recorrente(s): CHIPY DESENVOLVIMENTO WEB LTDA/ MULTICON M R PEPPER SERVIÇOS E PRODUTOS

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

36. Processo Administrativo Nº (000108-002/2014).

Recorrente(s): NOKIA DO BRASIL/ CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

37. Processo Administrativo Nº (000065-005/2014).

Recorrente(s): BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA E MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

38. Processo Administrativo Nº (000050-002/2014).

Recorrente(s): LOJAS INSINUANTE LTDA E POSITIVO INFORMÁTICA S.A

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

39. Processo Administrativo Nº (000063-005/2014).

Recorrente(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

40. Processo Administrativo Nº (000102-005/2014).

Recorrente(s): BANCO BONSUCESSO S/A / UNIVERSO ONLINE S/A

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

41. Processo Administrativo Nº (000123-002/2014).

Recorrente(s): JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

PROMOTORA: JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

42. Processo Administrativo Nº (000302-002/2015).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

43. Processo Administrativo Nº (000114-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

44. Processo Administrativo Nº (000047-002/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

45. Processo Administrativo Nº (000049-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

46. Processo Administrativo Nº (001225-005/2016).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

47. Processo Administrativo Nº (000134-005/2018).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

48. Processo Administrativo Nº (000090-005/2018).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

49. Processo Administrativo Nº (000143-005/2018).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

50. Processo Administrativo Nº (000188-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

51. Processo Administrativo Nº (000127-005/2018).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

52. Processo Administrativo Nº (000058-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

53. Processo Administrativo Nº (000058-005/2015).

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

54. Processo Administrativo Nº (000175-005/2014).

Recorrente(s): BANCO PANAMERICANO S/A (BANCO PAN)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

55. Processo Administrativo Nº (000056-002/2014).

Recorrente(s): BANCO BONSUCESSO S/A

Representante Jurídico: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB - PE 28.490)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

56. Processo Administrativo Nº (000077-005/2015).

Recorrente(s): DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A/ CCE COMPUTADOR

Representante Jurídico: GABRIELA CAROLINA DA SILVA GOMES (OAB - SP 317.118)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

57. Processo Administrativo Nº (000117-002/2014).

Recorrente(s): DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

58. Processo Administrativo Nº (000089-005/2015).

Recorrente(s): DIGIBRÁS INDÚSTRIAS DO BRASIL S/A - CCE

Representante Jurídico: GABRIELA CAROLINA DA SILVA GOMES (OAB - SP 317.118)

Recorrente(s): SHOPFATO COMERCIO ELETÔNICO S/A - SHOPFATO

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

59. Processo Administrativo Nº (000064-002/2014).

Recorrente(s): COMERCIAL CARVALHO

Representante Jurídico: EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES (OAB - PI 4.373-B)

Recorrente(s): LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

60. Processo Administrativo Nº (000174-002/2014).

Recorrente(s): LOJAS INSINUANTE LTDA

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

61. Processo Administrativo Nº (000001-005/2016).

Recorrente(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA/ NOKIA DO BRASIL

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

62. Processo Administrativo Nº (000080-002/2015).

Recorrente(s): DISMOBRAS IMP EXP E DISTR MOVEIS E ELETR S/A - CITYLAR

Representante Jurídico: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB - RJ 66.862)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

63. Processo Administrativo Nº (000286-002/2015).

Recorrente(s): EMBRATTEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Representante Jurídico: FRANK ROBSON ALMEIDA E SILVA (OAB - PE 1.007B), GUSTAVO ALVES MELO (OAB - PI 7467), ANA LUIZA ERNESTO CAMPELO DA COSTA OAB - 7.416)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

64. Processo Administrativo Nº (000028-005/2016).

Recorrente(s): (IAPEP/PLAMTA)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

65. Processo Administrativo Nº (000021-002/2015).

Recorrente(s): IAPEP

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

66. Processo Administrativo Nº (000108-002/2015).

Recorrente(s): LOJAS INSINUANTE LTDA

Representante Jurídico: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB - PE 26.571)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

67. Processo Administrativo Nº (000039-005/2015).

Recorrente(s): PINTOS/WHIRPOOL S.A

Representante Jurídico: ANTONIO FRANCISCO LIMA DE REZENDE (OAB - RJ 62.811), ADRIANA DUARTE DE CARVALHO (OAB - SP 233.934), JULIANO REBELO MARQUES (OAB - SP 159.502), CRISTIANE RIBEIRO BARBOSA SALAMÃO (OAB - SP 220.514), MARCELO CRISTIANO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB - SC 17.088), TATIANA COUTINHO MOURA (OAB - RJ 134.832), MARIANA VIEIRA RIBEIRO DA SILVA (OAB - SP 238.509), DANIELA POZZANI (OAB - SP 243.197), NÁDIA RICAS XAVIER (OAB - MG 83.254), BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS GALLINA (OAB - SC 17.083), DANIELA DA SILVA TABORDA DOS SANTOS (OAB - SP 187.105), PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO (OAB - SP 183.931), BRUNO ARAÚJO DE OLIVIERA (OAB - MA 6.806)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

68. Processo Administrativo Nº (000093-005/2015).

Recorrente(s): ITAUTEC S.A/ LOJAS MAIA

Representante Jurídico: DÉBORA RENATA LINS CATTONI (OAB - RN 5.169)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

69. Processo Administrativo Nº (000091-005/2015).

Recorrente(s): C & S MODAS LTDA/ LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

70. Processo Administrativo Nº (000083-005/2014).

Recorrente(s): SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES/ COMPRA FÁCIL

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

71. Processo Administrativo Nº (000142-002/2014).

Recorrente(s): PATRI DEZENOVE EMP IMOB LTDA PATRIMONIO/ ROSANGELA CASTRO IMOBILIÁRIA

Representante Jurídico: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO (OAB - 2.209)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

72. Processo Administrativo Nº (000195-005/2014).

Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROTESTE

Representante Jurídico: TATIANA VIOLA DE QUEIROS (OAB - SP 224.364)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

73. Processo Administrativo Nº (000055-002/2015).

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.S/ EMBRATTEL/ LIVRE/ CLARO FIXO

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

74. Processo Administrativo Nº (000242-002/2014).

Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

75. Processo Administrativo Nº (000047-002/2015).

Recorrente(s): CLARO S.A

Representante Jurídico: FRANK ROBSON ALMEIDA E SILVA (OAB - PE 1007B), DEBORA RENATA LINS CATTONI (OAB - RN 5169), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES LARA (OAB - RN 5438), PRISCILA DA SILVA BONFIM 9.950), SAMILLE LIMA ALVES (OAB - PI 11.990),

ATHAIDES AFRODES LIMA DA SILVA (OAB - PI 8.466)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

76. Processo Administrativo Nº (000305-002/2014).

Recorrente(s): SONY BRASIL LTDA/ LOJAS RABELO

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

77. Processo Administrativo Nº (000264-002/2014).

Recorrente(s): UNIPLAN

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

78. Processo Administrativo Nº (000175-002/2014).

Recorrente(s): CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON

Representante Jurídico: MARCELO LOPES VALENTE (OAB - SP 159.418), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB - SP 128.341),

RAFAEL SGANRELA DURAND (OAB - SP 211.648)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

79. Processo Administrativo Nº (000098-002/2015).

Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A / OI FIXO

Representante Jurídico: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO (OAB - PI 2.209)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

80. Processo Administrativo Nº (000034-002/2015).

Recorrente(s): DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, MAGAZINE LUIZA S/A

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

81. Processo Administrativo Nº (000063-002/2015).

Recorrente(s): LOJAS INSINUANTE LTDA, DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A/ CCE COMPUTADOR

Representante Jurídico: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB - PE 26.571)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

PROMOTOR: JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

82. Processo Administrativo Nº (000262-002/2015).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

83. Processo Administrativo Nº (000103-005/2018).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

84. Processo Administrativo Nº (000130-005/2018).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

85. Processo Administrativo Nº (000137-005/2018).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

86. Processo Administrativo Nº (000048-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

87. Processo Administrativo Nº (000057-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

88. Processo Administrativo Nº (000100-005/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

89. Processo Administrativo Nº (000060-002/2014).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

90. Processo Administrativo Nº (000128-005/2018).

Recorrente(s): ELETROBRÁS

Representante Jurídico: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

91. Processo Administrativo Nº (000594-005/2016).

Recorrente(s): SOLNASCENTE MOTOS LTDA/ MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
92. Processo Administrativo Nº (000101-002/2017).
Recorrente(s): DROGARIA BIG BENN S/A
Representante Jurídico: LUCAS NUNES CHAMA (OAB - PA 16.956)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
93. Processo Administrativo Nº (000297-002/2014).
Recorrente(s): LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. /DISTRIBUIDORA BIG BEN S.A
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
94. Processo Administrativo Nº (000217-002/2014).
Recorrente(s): LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
95. Processo Administrativo Nº (000237-002/2017).
Recorrente(s): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Representante Jurídico: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB - PE 20.397)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
96. Processo Administrativo Nº (000296-002/2017).
Recorrente(s): CLARO S/A - CLARO MÓVEL
Representante Jurídico: FLÁVIA REGINA FIUZA LEÃO (OAB - MG 108.713)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
97. Processo Administrativo Nº (000436-002/2017).
Recorrente(s): J. MONTE CENTER
Representante Jurídico: ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE (OAB - PI 7.366), ANNE PIAUILINO LEOPOLDO (OAB - PI 14.014), PEDRO ANDRADE PAULO MARQUES (OAB - PI 15.433), GLÁUCIO ADAD LUSTOSA DOURADO E SILVA (OAB - PI 11.204)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
98. Processo Administrativo Nº (000210-005/2014).
Recorrente(s): AOC DO BRASIL MONITORES LTDA
Representante Jurídico: EDUARDO LUIZ BROCK (OAB - RJ 165.167)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
99. Processo Administrativo Nº (000005-002/2017).
Recorrente(s): BANCO DAYCOVAL S/A
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
100. Processo Administrativo Nº (000188-002/2017).
Recorrente(s): SARAIVA E SICILIANO S.A
Representante Jurídico: DANILO ANDRADE MAIA (OAB - PI 13.277)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
101. Processo Administrativo Nº (000158-002/2016).
Recorrente(s): SUPERMERCADO EXTRA
Representante Jurídico: WILSON SALES BELCHIOR (OAB - 9.016)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
102. Processo Administrativo Nº (000260-002/2017).
Recorrente(s): PINTOS LTDA./ ESMALTEC S/A
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
103. Processo Administrativo Nº (000029-003/2017).
Recorrente(s): HOUSE OF PARTY PRODUÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ALLUDRA CLUB), D. V. ARAÚJO RIOS ME (RIOS SPORT), (COLCCI), V. MM. ANDRADE LTDA, INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S/A (INGRESSE.COM)
Representante Jurídico: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (OAB - PI 11.086)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
104. Processo Administrativo Nº (000122-002/2014).
Recorrente(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
105. Processo Administrativo Nº (000251-002/2014).
Recorrente(s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA/ PINTOS LTDA
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
106. Processo Administrativo Nº (000233-002/2014).
Recorrente(s): CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
107. Processo Administrativo Nº (000589-005/2016).
Recorrente(s): SÓ AÇO INDUSTRIAL LTDA/JRD BRANDÃO
Representante Jurídico: ERASMO LIMA BEZERRA (OAB - PI 7.368)
Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

108. Processo Administrativo Nº (000187-002/2014).

Recorrente(s): VIA PARIS AUTOMÓVEIS/RENALT DO BRASIL S.A

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

109. Processo Administrativo Nº (000031-002/2014).

Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SINDICATO DA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL DE TERESINA (SINDUSCON)

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

110. Processo Administrativo Nº (000052-002/2015).

Recorrente(s): READERS DIGEST BRASIL LTDA

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

111. Processo Administrativo Nº (000158-002/2014).

Recorrente(s): H-BUSTER SÃO PAULO INSÚSTRIA E COMÉRCIO/ JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA/ LOJAS RABELO

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

112. Processo Administrativo Nº (000104-005/2014).

Recorrente(s): FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA/ FIAT CONSÓRCIO

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

113. Processo Administrativo Nº (000269-002/2014).

Recorrente(s): TNL PCS S/A - OI MÓVEL

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

114. Processo Administrativo Nº (000051-002/2014).

Recorrente(s): SONY BRASIL LTDA.

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

115. Processo Administrativo Nº (000160-002/2014).

Recorrente(s): ESCOLA FRANCA TÉCNICA

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

116. Processo Administrativo Nº (000048-002/2014).

Recorrente(s): ELGIN S/A e CLAUDINO S/A

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

117. Processo Administrativo Nº (000090-005/2015).

Recorrente(s): PHILIPS DO BRASIL LTDA/ LOJAS AMERICANAS S/A

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

118. Processo Administrativo Nº (000038-005/2015).

Recorrente(s): LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrido: Autoridade administrativa do PROCON-PI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça - Presidente da JURCON

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

TERMODERATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0378.0001338/2019-12

DISPENSA Nº 48/2019.

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, **RATIFICO**, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição financeira para a prestação de serviços de gerenciamento do duodécimo e de cartões corporativos deste MPPI, conforme especificações contidas no Termo de Referência, com embasamento legal no Art. 24, VIII, da Lei nº. 8.666/93, conforme Justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos e Pareceres favoráveis da Subprocuradoria de Justiça Administrativa e da Controladoria Interna.

Teresina, 04 de setembro de 2019.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-GeraldeJustiça